



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo Siex nº : 7003/97

Exequente: Jonas Garcia

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Cópia

Processo Siex nº : 6799/97

Exequente: Jonas Garcia

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

OK

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COOK
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX C**

IN PROCESSO Nº 06799/97

FTCBA/071591/26-1

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JONAS GARCIA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja declaração por meio deste ato também se requer a este ínclito juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.551-I

(RECLAMADO)

20/08/

PROCESSO Nº: **1.427/96.**
AUDIÊNCIA : **4 de setembro de 1996, quarta-feira, às 13:10 horas**
RECLAMANTE **JONAS GARCIA**
RECLAMADO **CODEMAT**

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/08/96.


Diretor de Secretaria

Renato Pinheiro Gomes
Escritário

RECEBI
23.10.8.96
Maurine
Responsável Protocolo CODEMAT



CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO EGT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1828

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JONAS GARCIA, brasileiro, casado, CIC nº 045.938.801-06, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua C, nº 12, Morada do Ouro, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.08.69, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do ultimo mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.503,63



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mês de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mês trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mês, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587


CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCI - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº. 04.790

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

24/09/96

PROCESSO Nº: 1.427/96.

RECLAMANTE JONAS GARCIA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica v.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
CIÊNCIA DE FLS. 33. J. INTIME-SE A RECLAMADA, COM CÓPIA DESTA PETIÇÃO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 24/9/96. (3.ª f.)

Diretor de Secretaria

Glória Helena de Oliveira Vicente
Técnico Judiciário

RECEBI

26/09/96

Mairlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(a). OTHON JAIR DE BARROS

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO CODEMAT

S/A

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ.

J. Intime-se a reclamada, com cópia
desta petição.

Em 10.09.96

[Assinatura]

[Assinatura]

JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª REGIÃO CUIABÁ - MT

941733 SEI 96.06.2112

DISTRIBUIÇÃO

Processo n. 1427/96

Reclamante: JONAS GARCIA

Reclamada: CODEMAT

JONAS GARCIA, devidamente qualificada nos autos do
processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à
presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de
atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela
reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

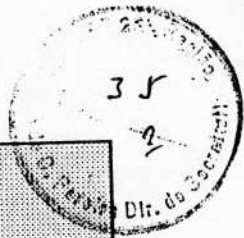
I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos
salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato
obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados



Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 1996.


JOSÉ MORENO S. JUNIOR
OAB/MT 4759

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICAÇÃO												01 Carimbo padronizado do CGG	
02 Empregador CODEMAT- CIA DES DO EST DE MATO GROSSO										03 Código 6756		03 474 053/0001-32 COD. AT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso Centro Político Administrativo - CPA CEP: 78.070 CUIABA - MT	
04 Endereço PALACIO PAIAGUAS - BLOCO SEPLAN													
05 CEP 78050870		06 Bairro C P A		07 Município CUIABA		08 UF MT							
09 Banco C.E.F.		10 Agência/UF CUIABA/MT		11 Cód. Agência									
12 Empregado JONAS GARCIA										13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 067856 61 MT			
14 PIS/PASEP 10027416078				15 Código empregado		16 Data nascimento 18.06.40		17 Data admissão 01.08.69		18 Data opção 02.08.79		19 Data afastamento 30.06.96	
20 Maior remuneração 1.503,63		21 Aviso prévio 31.05.96		22 Pens. Alim. %		23 Causa afastamento SEM JUSTA CAUSA				24 Cód. saque 01			

DISCULPINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Indenização ____ anos		Valor		26 Saldo de salários ____ dias		Valor		27 FGTS-multa rescis. 40 %		Valor 9.515,76	
28 Aviso prévio				29 Comissões				30 TOTAL BRUTO		25.083,09	
31 13º salário 06 /12 avos		751,82		32 Horas extras ____ horas				DESCONTOS			
33 13º sal. inden. ____ /12 avos				34 Gratificação				35 Previdência		105,33	
36 Salário-família ____ dias				37 Adicional Insalubridade/periculosidade				38 Previdência 13º sal.		82,71	
39 Férias vencidas				40 Adicional noturno				41 Adiantamentos			
42 Férias proporc. 11 /12 avos		1.378,41		43 L. PRÊMIO		9.324,18		44 IRRF		3.085,95	
45 1/3 salário s/ férias		1.033,82		46		2.152,72		47			
48 Sal. maternidade ____ dias				49 FGTS-mês rescisão/ mês anterior		926,38		50 TOTAL LIQUIDO RECEBIDO		21.809,10	
51 Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto		53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal					
Assinatura do empregado <i>Jonas Garcia</i>		Assinatura do empregador/preposto <i>José G. Botelho do Prado</i> Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento CODEMAT									
Assinatura do responsável legal											

RECIBO DO FGTS

57 Carimbo e assinatura autorizada da empresa			58 Data recepção pelo Banco	
Assinatura autorizada da empresa <i>José G. Botelho do Prado</i> Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento CODEMAT				
59 Sacador - Nome JONAS GARCIA		60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)		
61 Valor do saque - Depósitos		62 Juros e correção monetária		
63 Total do saque				
64 Impressão digital Sacador		65 Impressão Digital Responsável legal		
66 Assinatura do sacador		67 Assinatura do responsável legal		
Autenticação				

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: JONAS GARCIA	Data de Emissão: 01 / 08 / 69	Grupo N.º 021
NOV/90	4%			Profissão:	Classe:	Ser. Cod. 2 9 1
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 23	Matricula N.º
				Exercício: 1.991	N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$ 03	
				Lotação: CONTABILIDADE	N. Dep. Econ. Sal. Família Cr\$ 02	

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		113.046,10	113.046,10	113.046,10	113.046,10	113.000,00	113.100,00	00	188.800,00	224.500,00	244.400,00	244.400,00	243.400,00	243.400,00	
Representações		220.122,59						00							
Horas Extras							Abono de 81,18		35.400,00	20.200,00		29.000,00			
Insalubridade															
Diferença Salário		24.331,06													
Diferença Salário					28.328,00										
Férias					82.523,65	15.400,00	15.400,00								
Adicional 46%		59.001,21	52.001,21	59.001,20	52.001,20	86.848,00	86.848,00	-	90.624,00	114.456,00	114.456,00	131.346,00	131.346,00	131.346,00	
Abono Const.							91.882,64								
Abono Pec.															
AJ Custo															
13.º Salário															
Salário Família		1.232,56	1.589,54	1.400,00	1.400,00	1.400,00	2.318,00	2.318,00	3.618,16	4.200,00	840,00	840,00	840,00		
TOTAL DOS PROVENT.		193.410,93	166.636,85	170.959,89	174.598,95	244.348,00	645.496,64	2.318,00	318.442,16	366.356,00	362.496,00	405.916,00	463.966,21	405.046,00	
I A P A S		9.216,81	11.885,99	12.712,07	12.712,07	12.712,07	25.424,34	-	14.000,00	36.215,60	36.215,60	40.504,60	40.504,60	40.504,60	
Contribuição Sindical				3.468,20											
Seg. Boa Vista *		356,00	356,00	356,00	-	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.620,00	1.620,00		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros *		5.444,00	4.504,00	5.418,00	5.418,00	6.848,00	6.848,00	6.848,00	8.988,00	10.063,00	11.424,00	14.080,00	18.304,00		
Imposto de Renda		9.346,00	9.381,00	9.216,00	10.754,00	11.241,00	34.917,84	-	12.942,00	21.215,60	14.215,60	16.704,00	5.456,00	16.704,00	
ASPEMAT															
Anulação de Provent									33.610,92						
D.B./A.S.C.					10.000,00	5.480,00	4.450,00	3.000,00	5.050,00		400,00				
Adiant. Salarial															
A.S. CODMAT *		1.130,46	1.130,46	1.130,46	1.130,46	1.131,00	1.131,00	1.131,00	1.888,00	2.245,00	2.444,00	2.444,00	2.434,00		
Indicador		565,23	565,23	565,23	565,23	1.696,50		2.269,00	1.888,00	2.245,00	2.444,00	2.444,00	2.434,00		
GRUPO 1		4.862,00	4.862,00	4.862,00	4.862,00	4.862,00	4.862,00		8.058,00	8.058,00	10.862,00	10.862,00	10.862,00		
GRUPO 2		9.633,12	11.549,96	11.549,96	10.840,00	10.840,00	10.840,00	13.549,92	17.331,72	17.331,72	22.532,00	27.724,00	41.336,00		
GRUPO 3		36.443,50	2.309,25												
GRUPO 4			5.611,00												
GRUPO 5				8.146,00	6.429,00		7.236,00		16.221,00	6.852,00					
GRUPO 6				20.000,00	50.000,00	30.000,00	40.000,00		30.000,00	40.000,00					
Contrib. Export. Sindical												2.000,00			
TOTAL DE DESCONT.		44.334,12	54.984,89	46.458,92	113.010,76	86.848,00	142.235,33	35.928,92	154.058,54	145.305,32	101.492,00	18.394,60	123.559,60	54.214,60	
LÍQUIDO A RECEBER		116.083,81	108.648,96	124.500,97	164.588,19	141.152,00	503.261,31	33.610,92	164.683,62	221.050,68	261.043,40	287.521,40	340.407,21	347.861,40	

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

FICHA FINANCEIRA

(57)

0033

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: JONAS GARCIA	Data da Emissão: 01 / 08 / 69	Grupo N°
NOV/90	+4%			Profissão:	Classe:	Ser
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO (I)	Nível: 28 20 (F.F.)	Cód. 2 9 1
				Exercício: 1 992	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Cr\$ 03
				Lotação: CODEMAT/LIQUIDAÇÃO	N. Dep. Econ. Sal. Família	Cr\$ 02

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL.	TOTAL
Salário	01	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00	243.600,00
Diferença Salário															
Férias	32														
Adicional 50 %	35	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00	236.928,00
Abono (1/3 - Const.)	08														
Abono Pecuniário															
Ajuda de Custo															
Real. Sal. Lei 8.332	04	219.900,00													
Real. Sal. Lei 8.332	26														
13º Salário															
Salário Família	46	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22	14.442,22
TOTAL DOS PROVENT.		445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22	445.300,22
IAPAS	73	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80	23.052,80
Contribuição Sindical	71														
Seguros *	66	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00	4.900,00
Capemi Consignação															
Capemi Seguros *	60	30.045,00													
Imposto de Renda	81														
ASPEMAT															
Anulação de Provent.															
D.B. / A.S.C.															
A.S. CODEMAT *	83	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00
SINDICATO *	72	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00	2.434,00
6. B.O.E.X	95	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00	10.869,00
71 - m. m. d.	62	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00	51.512,00
Doença Saneamento	29	24.200,00													
TOTAL DE DESCONTO		203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80	203.045,80
LÍQUIDO A RECEBER		242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42	242.254,42

CODENAT-CIA DESENVOLVIMENTO FST MT

EXERCÍCIO - 1993

FICHA NO.0263

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

ENTRADA EM 07/06/94

NOME - JONAS GARCIA

MATRICULA - CC27596

DEPTO- 01 ADMIS- C1.C8.69 BCC- DO ESTADO DE MATO GR

CAFE

FUNCAO

MUNIC- 001 CEMIS- AGE- CUIABA
UNID- 005 AFAST- DEPENDENTES - SF-02 IR-03
CPCAC- C10649 NASCIMENTO - 180641

***	J A N E I R O 93	***	***	F E V E R E I R O 93	***	***	M A R C O 93	***	***	A B R I L 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	6454.990,00	SALARIO BASE.....	8765.370,00	SALARIO BASE.....	13138.410,00	SALARIO BASE.....	13138.410,00	SALARIO BASE.....	13138.410,00	SALARIO BASE.....	13138.410,00
AD. TEMPO DE SERVI...	2227.490,00	AD. TEMPO DE SERVI...	4362.680,00	AD. TEMPO DE SERVI...	6569.200,00	AD. TEMPO DE SERVI...	6569.200,00	AD. TEMPO DE SERVI...	6569.200,00	AD. TEMPO DE SERVI...	6569.200,00
SALARIO.FAMILIA...	23.060,00	SALARIO.FAMILIA...	23.060,00	SALARIO.FAMILIA...	31.520,00	SALARIO.FAMILIA...	31.520,00	SALARIO.FAMILIA...	31.520,00	SALARIO.FAMILIA...	31.520,00
ASC-MENSALIDADE...	64.540,00	ASC-MENSALIDADE...	87.650,00	ASC-MENSALIDADE...	131.380,00	ASC-MENSALIDADE...	131.380,00	ASC-MENSALIDADE...	131.380,00	ASC-MENSALIDADE...	131.380,00
IAPAS.....	568.240,00	IAPAS.....	1153.200,00	IAPAS.....	1576.080,00	IAPAS.....	1576.080,00	IAPAS.....	1576.080,00	IAPAS.....	1576.080,00
FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	45.000,00
SINDPD / MT.....	64.540,00	SINDPD / MT.....	87.650,00	SINDPD / MT.....	131.380,00	SINDPD / MT.....	131.380,00	SINDPD / MT.....	131.380,00	SINDPD / MT.....	131.380,00
UNIMED.....	927.460,00	UNIMED.....	1070.930,00	UNIMED.....	1454.790,00	UNIMED.....	1454.790,00	UNIMED.....	1454.790,00	UNIMED.....	1454.790,00
						I. R. RETIDO NA FCN	146.230,00				

TOTAL LIQUIDO... 7.635.760,00 10.726.680,00 16.254.270,00 15.727.540,00

***	M A I O 93	***	***	J U N H O 93	***	***	J U L H O 93	***	***	A G O S T O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	19210.992,00	SALARIO BASE.....	25387.427,00	SALARIO BASE.....	35658.926,00	SALARIO BASE.....	42.054,01	SALARIO BASE.....	42.054,01	SALARIO BASE.....	42.054,01
AD. TEMPO DE SERVI...	9605.496,00	AD. TEMPO DE SERVI...	12653.714,00	AD. TEMPO DE SERVI...	17629.463,00	AD. TEMPO DE SERVI...	21.027,01	AD. TEMPO DE SERVI...	21.027,01	AD. TEMPO DE SERVI...	21.027,01
SALARIO.FAMILIA...	60.429,00	SALARIO.FAMILIA...	60.429,00	SALARIO.FAMILIA...	84.878,00	SALARIO.FAMILIA...	101,20	SALARIO.FAMILIA...	101,20	SALARIO.FAMILIA...	101,20
ASC-MENSALIDADE...	192.109,00	ASC-MENSALIDADE...	253.874,00	ASC-MENSALIDADE...	356.585,00	ASC-MENSALIDADE...	420,54	ASC-MENSALIDADE...	420,54	ASC-MENSALIDADE...	420,54
IAPAS.....	2881.649,00	IAPAS.....	3021.473,00	IAPAS.....	4243.931,00	IAPAS.....	5.061,31	IAPAS.....	5.061,31	IAPAS.....	5.061,31
FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	90.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	288.000,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00
SINDPD / MT.....	192.110,00	SINDPD / MT.....	253.874,00	SINDPD / MT.....	356.585,00	SINDPD / MT.....	420,54	SINDPD / MT.....	420,54	SINDPD / MT.....	420,54
CONT. SINDICAL...	320.183,00	CONT. SINDICAL...	3323.732,00	CONT. SINDICAL...	534.883,00	CONT. SINDICAL...	5.736,08	CONT. SINDICAL...	5.736,08	CONT. SINDICAL...	5.736,08
UNIMED.....	2498.860,00	UNIMED.....		UNIMED.....	4370.376,00	UNIMED.....		UNIMED.....		UNIMED.....	
						I. R. RETIDO NA FCN	197.265,00				

TOTAL LIQUIDO... 227.020,06 311.986,17 430.756,20 50.755,75

***	S E T E M B R O 93	***	***	O U T U B R O 93	***	***	N O V E M B R O 93	***	***	D E Z E M B R O 93	***
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	73.824,00	SALARIO BASE.....	51.983,00	SALARIO BASE.....	114.442,00	SALARIO BASE.....	142.458,00	SALARIO BASE.....	142.458,00	SALARIO BASE.....	142.458,00
AD. TEMPO DE SERVI...	36.912,00	AD. TEMPO DE SERVI...	45.991,50	AD. TEMPO DE SERVI...	57.221,00	AD. TEMPO DE SERVI...	71.229,00	AD. TEMPO DE SERVI...	71.229,00	AD. TEMPO DE SERVI...	71.229,00
SALARIO.FAMILIA...	172,96	SALARIO.FAMILIA...	216,30	SALARIO.FAMILIA...	171.663,00	SALARIO.FAMILIA...	337,44	SALARIO.FAMILIA...	337,44	SALARIO.FAMILIA...	337,44
ASC-MENSALIDADE...	738,24	ASC-MENSALIDADE...	919,83	ASC-MENSALIDADE...	270,20	ASC-MENSALIDADE...	42.024,00	ASC-MENSALIDADE...	42.024,00	ASC-MENSALIDADE...	42.024,00
IAPAS.....	8.641,50	IAPAS.....	10.816,56	IAPAS.....	171.663,00	IAPAS.....	171.663,00	IAPAS.....	171.663,00	IAPAS.....	171.663,00
FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	288,00	FINANCIAL SEGUROS...	1.144,42	FINANCIAL SEGUROS...	1.424,58	FINANCIAL SEGUROS...	1.424,58	FINANCIAL SEGUROS...	1.424,58
SINDPD / MT.....	738,24	SINDPD / MT.....	919,83	SINDPD / MT.....	13.512,04	SINDPD / MT.....	1.424,58	SINDPD / MT.....	1.424,58	SINDPD / MT.....	1.424,58
DESC. ASSISTENCIAL	1.107,36	DESC. ASSISTENCIAL	10.763,12	DESC. ASSISTENCIAL	13.512,04	DESC. ASSISTENCIAL	1.424,58	DESC. ASSISTENCIAL	1.424,58	DESC. ASSISTENCIAL	1.424,58
UNIMED.....	7.845,80	UNIMED.....	1.838,00	UNIMED.....	13.512,04	UNIMED.....	19.851,68	UNIMED.....	19.851,68	UNIMED.....	19.851,68
I. R. RETIDO NA FON	2.572,00	I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON	531,00	I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON		I. R. RETIDO NA FON	
						SINDPD / MT.....	1.144,42				
						UNIMED.....	14.663,66				
						I. R. RETIDO NA FCN	644,00				
						I. R. R. F. - FERIAS	644,00				
						I. R. R. F. - 13 SALA	644,00				

TOTAL LIQUIDO... 88.977,82 112.645,46 455.307,56 132.382,60

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/27/95

NOME - JONAS GARCIA

MATRICULA - 0027596

 DEPTO- 01 ADMIS- 01.08.69 BCO- DO ESTADO DE MATO GR
 MUNIC- 001 DEMIS- AGE- CUIABA
 UNID - 005 AFAST- DEPENDENTES - SF-01 IR-03
 OPCAO- 010869 NASCIMENTO - 180641

CARGO-

FUNCAO-

*** J A N E I R O 94	*** **	FEVEREIRO 94	*** **	M A R C O 94	*** **	A B R I L 94	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	252.697,00	SALARIO BASE.....	329.138,00	SALARIO BASE.....	517.222,50	SALARIO BASE.....	688.840,36
AD. TEMPO DE SERVI	126.348,50	AD. TEMPO DE SERVI	164.569,00	AD. TEMPO DE SERVI	258.611,25	DIF URV MES ANTERI	116.893,95
SALARIO.FAMILIA...	591,48	SALARIO.FAMILIA...	770,38	SALARIO.FAMILIA...	1.210,63	AD. TEMPO DE SERVI	344.420,18
ASC-MENSALIDADE...	2.526,97	ASC-MENSALIDADE...	3.291,38	ASC-MENSALIDADE...	5.172,22	SALARIO.FAMILIA...	1.612,33
IAPAS.....	28.899,20	IAPAS.....	37.641,22	ASC-DIVERSOS.....	14.750,00	ASC-MENSALIDADE...	6.888,40
FINANCIAL SEGUROS.	531,00	FINANCIAL SEGUROS.	531,00	IAPAS.....	59.431,09	ASC-DIVERSOS.....	5.000,00
SINDPD / MT.....	2.526,97	SINDPD / MT.....	3.291,38	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	IAPAS.....	79.150,72
UNIMED.....	27.990,38	UNIMED.....	5.485,63	SINDPD / MT.....	5.172,23	FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00
I. R.RETIDO NA FON	8.620,00	I. R.RETIDO NA FON	38.705,80	UNIMED.....	57.765,76	SINDPD / MT.....	6.888,40
			7.080,00	I. R.RETIDO NA FON	7.775,00	UNIMED.....	86.231,87
						I. R.RETIDO NA FON	11.890,00

TOTAL LIQUIDO... 308.541,96 398.450,97 625.628,08 954.367,43

*** M A I O 94	*** **	J U N H O 94	*** **	J U L H O 94	*** **	A G O S T O 94	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	945.922,72	SALARIO BASE.....	495,59	SALARIO BASE.....	517,93	SALARIO BASE.....	535,49
DIF URV MES ANTERI	123.567,94	DIF URV MES ANTERI	77,43	AD. TEMPO DE SERVI	258,97	AD. TEMPO DE SERVI	267,75
AD. TEMPO DE SERVI	472.961,36	AD. TEMPO DE SERVI	247,80	ABONO 1/3 C.FEDERA	590,44	SALARIO.FAMILIA...	1,16
SALARIO.FAMILIA...	2.214,06	ADIANTAMENTO.FERIA	743,39	ADIANTAMENTO 13 SA	388,45	DIF.SALARIO BASE...	9,64
ASC-MENSALIDADE...	9.459,22	SALARIO.FAMILIA...	1,16	SALARIO.FAMILIA...	1,16	DIF.AD.TEMPO SERVI	4,82
IAPAS.....	108.690,59	ASC-MENSALIDADE...	4,96	DEV.ADIANT.FERIAS.	743,39	ASC-MENSALIDADE...	5,35
FINANCIAL SEGUROS.	1.350,00	IAPAS.....	56,95	ASC-MENSALIDADE...	5,17	IAPAS.....	56,94
SINDPD / MT.....	9.459,23	IAPAS-FERIAS.....	56,95	FINANCIAL SEGUROS.	1,68	FINANCIAL SEGUROS.	2,70
UNIMED.....	118.414,50	FINANCIAL SEGUROS.	1,68	SINDPD / MT.....	5,18	SINDPD / MT.....	5,35
I. R.RETIDO NA FON	17.092,00	SINDPD / MT.....	4,96	UNIMED.....	62,04	DESC. ASSISTENCIAL	5,35
		UNIMED.....	62,04			UNIMED.....	62,04
		I. R.RETIDO NA FON	6,22				
		I. R.R.F. - FERIAS.	6,22				

TOTAL LIQUIDO... 1.280.200,54 1.365,39 939,49 681,13

*** S E T E M B R O 94	*** **	O U T U B R O 94	*** **	N O V E M B R O 94	*** **	D E Z E M B R O 94	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	538,00	SALARIO BASE.....	660,00	SALARIO BASE.....	759,00	SALARIO BASE.....	759,00
AD. TEMPO DE SERVI	269,00	AD. TEMPO DE SERVI	330,00	AD. TEMPO DE SERVI	379,50	AD. TEMPO DE SERVI	379,50
SALARIO.FAMILIA...	0,58	SALARIO.FAMILIA...	0,58	ADIANTAMENTO.FERIA	1.138,50	ABONO 1/3 C.FEDERA	876,65
ASC-MENSALIDADE...	5,38	ASC-MENSALIDADE...	6,60	SALARIO.FAMILIA...	0,58	SALARIO.FAMILIA...	0,58
IAPAS.....	56,94	IAPAS.....	56,94	ASC-MENSALIDADE...	7,59	DIF. 13 SALARIO...	148,50
FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	IAPAS.....	56,94	DEV.ADIANT.FERIAS.	1.138,50
SINDPD / MT.....	5,38	SINDPD / MT.....	6,60	IAPAS-FERIAS.....	56,94	ASC-MENSALIDADE...	7,59
DESC. ASSISTENCIAL	5,38	UNIMED.....	62,04	FINANCIAL SEGUROS.	2,70	FINANCIAL SEGUROS.	2,70
UNIMED.....	62,04	I. R.RETIDO NA FON	14,00	SINDPD / MT.....	7,59	SINDPD / MT.....	7,59
		UNIMED.....	62,04	UNIMED.....	62,04	UNIMED.....	62,04
		I. R.RETIDO NA FON	33,00				
		I. R.R.F. - FERIAS.	33,00				
		DIF. 13 SALARIO...	990,00				
		IAPAS 13. SALARIO.	56,94				
		ABAT.ADIANT. 13 SA	388,45				
		I. R.R.F. - 13 SALA	10,00				

TOTAL LIQUIDO... 669,76 841,70 2.552,39 945,81

CODEMAT-CIA-DESENVOLVIMENTO EST MT

EXERCICIO - 1.995

FICHA-AC.0448

***** FICHA FINANCEIRA *****

EMITIDO EM 01/22/96

NOME - JENAS GARCIA

MATRICULA - 0027596

DEPTO - 01

ADMIS - 01.08.65

BCC - DO ESTADU DE MATO GR

CARGO -

FUNCAO -

MUNIC - 001

DEMIS -

AGE - CUIABA

UNID - 005

AFAST -

DEPENDENTES - SF-CI IF-03

GPCAC - 010869

NASCIMENTO - 180640

*** J A N E I R O 95	*** **	FEVEREIRO 95	*** **	M A R C O 95	*** **	A B R I L 95	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	759,00	SALARIO BASE.....	759,00	SALARIO BASE.....	759,00	SALARIO BASE.....	759,00
AD. TEMPO DE SERVI	379,50	AD. TEMPO DE SERVI	379,50	AD. TEMPO DE SERVI	379,50	AD. TEMPO DE SERVI	379,50
SALARIO FAMILIA...	0,58	SALARIO FAMILIA...	0,58	SALARIO FAMILIA...	0,58	SALARIO FAMILIA...	0,58
ASC-MENSALIDADE...	7,59	ASC-MENSALIDADE...	7,59	ASC-MENSALIDADE...	7,59	ASC-MENSALIDADE...	7,59
IAPAS.....	58,28	IAPAS.....	58,28	ASC-DIVERSOS.....	65,00	IAPAS.....	58,28
BAMERINDUS SEGUROS	2,70	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	IAPAS.....	58,28	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	7,59	SINDPO / MT.....	7,59	BAMERINDUS SEGUROS	2,70	SINDPO / MT.....	7,59
UNIMED.....	62,04	UNIMED.....	62,04	SINDPO / MT.....	7,59	UNIMED.....	89,20
I. R. RETIDO NA FON	30,00	I. R. RETIDO NA FON	30,00	CCNT. SINTICAL.....	12,65	I. R. RETIDO NA FON	25,00
				UNIMED.....	62,04	DIF. FIN. SEGUROS...	7,20
				I. R. RETIDO NA FON	30,00		

*** M A I O 95	*** **	J U N H O 95	*** **	J U L H O 95	*** **	A G O S T O 95	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	759,00	SALARIO BASE.....	759,00	SALARIO BASE.....	759,00	SALARIO BASE.....	759,00
AD. TEMPO DE SERVI	379,50	AD. TEMPO DE SERVI	379,50	AD. TEMPO DE SERVI	379,50	AD. TEMPO DE SERVI	379,50
SALARIO FAMILIA...	0,58	SALARIO FAMILIA...	0,58	SALARIO FAMILIA...	0,58	SALARIO FAMILIA...	0,58
DIF. FIN. SEGUROS...	7,20	ASC-MENSALIDADE...	7,59	PARC. FIF. 13 SAL/94	12,43	ASC-MENSALIDADE...	7,59
ASC-MENSALIDADE...	7,59	IAPAS.....	83,26	ASC-MENSALIDADE...	7,59	ASC-DIVERSOS.....	25,60
IAPAS.....	58,28	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	IAPAS.....	83,26	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	SINDPO / MT.....	7,59	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	7,59	UNIMED.....	89,20	SINDPO / MT.....	7,59	SINDPO / MT.....	7,59
UNIMED.....	89,20	I. R. RETIDO NA FON	26,00	UNIMED.....	89,20	UNIMED.....	89,20
I. R. RETIDO NA FON	24,00			I. R. RETIDO NA FON	10,00	PENSAC ALIMENTICIA	259,37

*** S E T E M B R 95	*** **	O U T U B R 95	*** **	N O V E M B R 95	*** **	D E Z E M B R 95	*** **
VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR	VERBA	VALOR
SALARIO BASE.....	925,75	SALARIO BASE.....	925,75	SALARIO BASE.....	925,75	SALARIO BASE.....	925,75
AD. TEMPO DE SERVI	462,88	AD. TEMPO DE SERVI	462,88	AD. TEMPO DE SERVI	462,88	AD. TEMPO DE SERVI	462,88
SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83	SALARIO FAMILIA...	0,83
ASC-MENSALIDADE...	9,25	ASC-MENSALIDADE...	9,25	ASC-MENSALIDADE...	9,25	ASC-MENSALIDADE...	9,25
ASC-DIVERSOS.....	30,21	IAPAS.....	91,59	ASC-DIVERSOS.....	51,59	ASC-DIVERSOS.....	56,70
IAPAS.....	91,59	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	IAPAS.....	9,90	IAPAS.....	91,59
BAMERINDUS SEGUROS	9,90	SINDPO / MT.....	9,26	BAMERINDUS SEGUROS	9,90	BAMERINDUS SEGUROS	9,90
SINDPO / MT.....	9,26	UNIMED.....	89,20	SINDPO / MT.....	9,26	SINDPO / MT.....	9,26
UNIMED.....	89,20	PENSAC ALIMENTICIA	380,56	UNIMED.....	380,56	UNIMED.....	105,20
PENSAC ALIMENTICIA	380,96			PENSAC ALIMENTICIA	1.388,63	PENSAC ALIMENTICIA	380,56
				I. R. RETIDO NA FON	43,00		

TOTAL LIQUIDC... 769,09 799,30 2.048,34 726,60

CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

E X E R C I C I O - 1.996

FICHA NO.0355

***** F I C H A F I N A N C E I R A *****

EMITIDO EM 06/03/97

NOME - JONAS GARCIA

MATRICULA - 0027596

DEPTO- 01
MUNIC- 001
UNID - 005ADMIS- 01-08-69 BCO- DO ESTADO DE MATO GR
DEMIS- 30-08-96 AGE- CUIABA
AFAS-
OPCAO- 010869 DEPENDENTES - SF-01 IF-02
NASCIMENTO - 18C640

*** J A N E I R O 96 ***	*** F E V E R E I R O 96 ***	*** M A R C O 96 ***	*** A B R I L 96 ***
VERBA VALOR VERBA VALOR	VERBA VALOR VERBA VALOR	VERBA VALOR VERBA VALOR	VERBA VALOR VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 925,75	SALARIO BASE..... 925,75	SALARIO BASE..... 925,75	SALARIO BASE..... 925,75
AD. TEMPO DE SERVI 462,88	AD. TEMPO DE SERVI 462,88	AD. TEMPO DE SERVI 462,88	AD. TEMPO DE SERVI 462,88
SALARIO FAMILIA... 0,83	SALARIO FAMILIA... 0,83	SALARIO FAMILIA... 0,83	SALARIO FAMILIA... 0,83
ASC-MENSALIDADE... 9,25	ASC-MENSALIDADE... 9,25	ASC-MENSALIDADE... 9,25	ASC-MENSALIDADE... 9,25
IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59
BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90
SINDPD / MT..... 9,26	SINDPD / MT..... 9,26	SINDPD / MT..... 9,26	SINDPD / MT..... 9,26
UNIMED..... 105,20	UNIMED..... 105,20	UNIMED..... 105,20	UNIMED..... 105,20
PENSAO ALIMENTICIA 380,96	PENSAO ALIMENTICIA 380,96	PENSAO ALIMENTICIA 380,96	PENSAO ALIMENTICIA 380,96

TOTAL LIQUIDO...	783,30	733,27	873,08	882,00
------------------	--------	--------	--------	--------

*** M A I O 96 ***	*** J U N H O 96 ***	*** J U L H O 96 ***	*** A G O S T O 96 ***
VERBA VALOR VERBA VALOR	VERBA VALOR VERBA VALOR	VERBA VALOR VERBA VALOR	VERBA VALOR VERBA VALOR
SALARIO BASE..... 925,75	SALARIO BASE..... 925,75	SALARIO BASE..... 925,75	SALARIO BASE..... 925,75
AD. TEMPO DE SERVI 462,88	AD. TEMPO DE SERVI 462,88	AD. TEMPO DE SERVI 462,88	AD. TEMPO DE SERVI 462,88
SALARIO FAMILIA... 0,83	SALARIO FAMILIA... 0,83	SALARIO FAMILIA... 0,83	SALARIO FAMILIA... 0,83
ASC-MENSALIDADE... 9,25	ASC-MENSALIDADE... 9,25	ASC-MENSALIDADE... 9,25	ASC-MENSALIDADE... 9,25
IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59	IAPAS..... 91,59
BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90	BAMERINDUS SEGUROS 9,90
SINDPD / MT..... 9,26	SINDPD / MT..... 9,26	SINDPD / MT..... 9,26	SINDPD / MT..... 9,26
PENSAO ALIMENTICIA 380,96	PENSAO ALIMENTICIA 380,96	PENSAO ALIMENTICIA 380,96	PENSAO ALIMENTICIA 380,96

TOTAL LIQUIDO...	888,50	888,50		
------------------	--------	--------	--	--

*** S E T E M B R O 96 ***	*** O U T U B R O 96 ***	*** N O V E M B R O 96 ***	*** D E Z E M B R O 96 ***
VERBA VALOR VERBA VALOR	VERBA VALOR VERBA VALOR	VERBA VALOR VERBA VALOR	VERBA VALOR VERBA VALOR

TOTAL LIQUIDO...

escopia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.427/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JONAS GARCIA**, processo supra, em trâmite por essa Junta e
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do
incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob
os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a
receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

PRELIMINARMENTE

1 - Da imodificabilidade do pedido

O artigo 264 da nossa Lei Instrumental Civil preceitua, verbis:

“Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.”

Com o fito explícito de proteger eventuais direito da parte, claramente pressupondo a falibilidade profissional, fez o legislador amenizar as consequências do louvável rigorismo dessa disposição, ao fazer consignar naquele Digesto, pelo seu artigo 284, a oportunização de emendas à inicial ineptamente formulada.

Diz, pois, citado dispositivo:

“Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias”.

Esse **beneplácito** da lei, no entanto, inescusável, inescapável, intergiversável, insofismável que permissível ao caso concreto verificável **anteriormente** à citação do réu.

Absolutamente inegável que assim deva ser, porquanto prescreva o artigo 285 do mesmo CPC:

“Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenandol a citação do réu para responder”.

Tendo sido regularmente notificada dos termos da presente ação, a Reclamada deduziu a sua Contestação comparecendo normalmente à audiência inaugural na data designada.

Como bem se vê do Termo de Audiência de fls., neles foi lançado deferimento a pedido do autor que visava à emenda da inicial, contra o que veementemente protestou a Reclamada pelo fato de constituir-se esse ato inominável aberração jurídica nos termos do que prescreve o suso aludido dispositivo legal.

Ora, a conjumar-se profilaticamente com as disposições do artigo 264, peremptoriamente estatui o 294 do CPC, verbis:

“Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo”.

Por mais condescendente se mostre a CLT para com o Reclamante, mercê da sua decantada hipossuficiência, em nenhum momento autoriza ela a desobservância acintosa do que dispõe o seu artigo 769 que diz, *in ipsius litteris*:

“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título”.

O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais, eivado que estará de nulidade congênita, não poderá prosperar. Desde já se requer, pois, seja declarada essa nulidade, para o pleno restabelecimento do império do direito e da justiça.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Em que pese a emenda procedida ao arripio da legislação vigente, melhor sorte não terá o reclamante quanto a inépcia da sua inicial, como a seguir se demonstrará:

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial e a emenda procedida não se prestou a suplementar cabalmente essa assertiva, que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..” Asseverando igualmente que “... a empresa reclamada, desde 1.986, não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante”.

A simples alegação de que a ora Contestante não teria efetuado na sua integralidade aqueles recolhimentos, sem estribação em qualquer tipo de prova, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

Assim também, e principalmente, no que se refere à alegação do Reclamante sobre não haver sido pagos os salários sempre rigorosamente em dia. Ora, afirmar pura e simplesmente que *sistematicamente* vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo

Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconfundível, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até

mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O absurdo de *terem* sido atrasados os salários por quatro meses, segundo a candente afirmação do autor, muito bem pode ter ocorrido, se é que ocorreu, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também pode ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que posteriormente vieram compondo a emenda procedida à inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se constitui em tentativa desesperada de suprimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inépta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos recolhimentos das verbas referentes ao FGTS e ao atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

3 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação, referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”.

Prima salientar, buscando precisar todos os aspectos da defesa da Reclamada ao pedido truncado do autor e demonstrar a improcedência do mesmo, que o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índices aplicáveis àquele interregno. Todavia, ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.

O ACT 94/95, do qual presentemente a Reclamada faz juntada, e devidamente registrado na DRT sob o nº054/94, Livro 06, fls. 027, não contempla em suas cláusulas econômicas os índices pleiteados nesta Reclamatória.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de “1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996”.

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Desta forma, ainda que indicando imprecisamente o “**período 94/95**”, ao fundamentar seu pedido, o postulante a seguir relaciona-o aos “meses de maio/95 a maio/96”, tornando-o, além que primeiramente sem fundamento legal, integral e plenamente fulminado pela figura da Litispendência, eis que já intentou ação neste sentido, na qualidade de **substituído** por seu sindicato, atualmente em trâmite regular.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 073/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, **e que pleiteou as mesmas verbas da presente (juros e correção monetária por salários pagos em atraso e recolhimento do FGTS)** tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que transitou em julgado, o que poderá ser cabalmente constatado inclusive pela expedição àquela Ilustre JCJ de pedido de Certidão destinada a asseverar o estado jurídico do pleito aforado, caso V. Exª. julgue oportuno.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 31 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo “AVISO”, em que ele apôs a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução

do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 9.515,76, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após) é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que

prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, sequer deu início a negociações destinadas a acordar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996, se é que o fará. Ainda que tal entidade venha a entabular proposições nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 9ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 445,36.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.152,72, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 07 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

05/05

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.125

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

17/04/97

E 28

PROCESSO Nº: 1.427/96.

RECLAMANTE JONAS GARCIA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Despacho de fls. 237 - J. Intime-se a reclamada para juntar aos autos, em 10 dias, evolução salarial do reclamante. Em 15.04.97 - Drª. Roseli Dariaia Moses Xocaira

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/04/97

P18

Diretor de Secretaria

Valnéria de Oliveira Montez
Técnico Judiciário

RECEBI
24/04/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/OR/MT
X
T.R.T. 23ª. R. - Nº. 1628

CODMAT S/A

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 3ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.427/96

Cópia

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

- 5 MAI 17 38 PM 021219

DISTRIBUIÇÃO

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
JONAS GARCIA, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao
respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados por
essa provecta Junta.

Termos em que,

Cuiabá, 05 de maio de 1.997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO SR DR JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

14 SET 14 26 050772

J. C. J. DE CUIABÁ

CÓPIA

Processo SIE_x Nº 6.799/97 - SCPSI

3ª JCJ de Cuiabá/MT - 1.427/96

Reclamante: **Jonas Garcia**

Reclamado: **Codemat - Em liquidação.**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. sentença de embargos a execução de fls. 297 a 302 dos autos, retificando os cálculos conforme demonstrativos em anexo, que estão atualizados para 30.09.98, conforme resumo demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 30.09.98	R\$ 8.212,40
(-) INSS a descontar	R\$ 251,65
(=) Total do reclamante	R\$ 7.960,75

* Custas Processuais em 30.09.98 R\$ 140,90

** A atualização dos honorários periciais para 39.09.98 R\$ 445,03

*** Não foram apresentados os cálculos do Imposto de Renda na Fonte, face a recente edição da Resolução Administrativa TRT - 23ª região nº 060/98 de 19.05.98.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 14 de setembro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx nº 6.799/97
3ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.427/96
Reclamante: Jonas Garcia
Reclamada: CODEMAT - Em Liquidação

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE DISSÍDIO COLETIVO 95/96

Mês Ano	Salário Base	Diferença Salarial	Reflexo no ATS	Total da Dif. Salarial	Coef. Atualiz. TRT	Total das Dif. Sal./R\$	INSS a descontar
mai/95	759,00	110,43	55,22	165,65	1,46213397	242,21	18,94
jun/95	759,00	110,43	55,22	165,65	1,42111629	235,41	18,41
jul/95	759,00	110,43	55,22	165,65	1,37985182	228,57	17,87
ago/95	759,00	110,43	55,22	165,65	1,34482583	222,77	17,42
set/95	925,75	134,70	67,35	202,04	1,31924177	266,55	20,84
out/95	925,75	134,70	67,35	202,04	1,29777655	262,21	20,50
nov/95	925,75	134,70	67,35	202,04	1,27937025	258,49	20,21
dez/95	925,75	134,70	67,35	202,04	1,26245337	255,07	19,95
13º	617,17	89,80	44,90	134,70	1,26245337	170,05	13,30
jan/96	925,74	134,70	67,35	202,04	1,24683551	251,91	19,70
fev/96	925,74	134,70	67,35	202,04	1,23494912	249,51	19,51
mar/96	925,74	134,70	67,35	202,04	1,22497902	247,50	19,35
abr/96	925,74	134,70	67,35	202,04	1,21695080	245,88	19,23
13º	308,58	44,90	22,45	67,35	1,21695080	81,96	6,41
Férias	925,74	134,70	67,35	202,04	1,21695080	245,88	0,00
1/3 Férias	308,58	44,90	22,45	67,35	1,21695080	81,96	0,00
(=) Sub Total						3.545,92	251,65
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)						16,00	
(=) Sub Total						3.561,92	
(+) FGTS (8%)						284,95	
(+) Multa Rescisória (40% do FGTS)						113,98	
(=) Total em 30.09.98						3.960,86	

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx nº 6.799/97
3ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.427/96
Reclamante: Jonas Garcia
Reclamada: CODEMAT - Em Liquidação

QUADRO 02 - DIFERENÇA DE MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ TRT	TOTAL/R\$
04/91	164.588,19	19.901,77	0,00	11.941,06	0,00593234	70,84
05/91	191.157,43	27.534,99	0,00	16.520,99	0,00539059	89,06
06/91	503.261,34	72.767,01	0,00	43.660,20	0,00481518	210,23
07/91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00412329	0,00
08/91	164.683,62	32.265,07	0,00	19.359,04	0,00344267	66,65
09/91	221.050,68	55.461,99	0,00	33.277,20	0,00263766	87,77
10/91	261.073,40	95.982,58	0,00	57.589,55	0,00205393	118,28
11/91	287.521,40	83.287,62	0,00	49.972,57	0,00163686	81,80
12/91	340.407,21	311.847,02	0,00	311.847,02	0,00086606	270,08
01/92	542.224,42	72.421,90	0,00	72.421,90	0,00130313	94,38
02/92	562.903,00	58.052,15	0,00	58.052,15	0,00104863	60,88
03/92	502.187,00	36.966,45	0,00	36.966,45	0,00086606	32,02
04/92	508.811,72	28.585,36	0,00	28.585,36	0,00072286	20,66
05/92	1.401.796,88	119.545,25	0,00	119.545,25	0,00059716	71,39
06/92	2.588.316,68	198.350,10	0,00	198.350,10	0,00048279	95,76
07/92	2.116.394,60	174.580,37	0,00	174.580,37	0,00039181	68,40
08/92	2.472.000,88	192.871,89	0,00	192.871,89	0,00031250	60,27
09/92	3.167.924,45	356.375,57	0,00	356.375,57	0,00024986	89,04
10/92	3.116.633,45	238.706,05	0,00	238.706,05	0,00020266	48,38
11/92	4.004.939,75	324.467,29	0,00	324.467,29	0,00016350	53,05
12/92	4.293.769,59	100.823,68	0,00	100.823,68	0,00012898	13,00
(=) Sub Total						1.701,94
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)						7,68
(=) Total em 30.09.98						1.709,62

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEx nº 6.799/97
3ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.427/96
Reclamante: Jonas Garcia
Reclamada: CODEMAT - Em Liquidação

QUADRO 03 - DIFERENÇA DE MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE E ATUALIZA- ÇÃO	TOTAL/R\$
01/93	7.635.760,00	725.581,76	0,00	725.581,76	0,00010204	74,04
02/93	10.726.680,00	664.888,81	0,00	664.888,81	0,00008111	53,93
03/93	16.254.270,00	1.540.172,64	0,00	1.540.172,64	0,00006326	97,43
04/93	15.727.540,00	1.379.089,47	0,00	1.379.089,47	0,00004916	67,80
05/93	22.702,01	2.316,62	0,00	2.316,62	0,03779000	87,54
06/93	31.198,62	3.724,80	0,00	3.724,80	0,02899000	107,98
07/93	43.075,63	3.682,94	0,00	3.682,94	0,02174320	80,08
08/93	50.755,75	5.990,26	0,00	5.990,26	0,01615154	96,75
09/93	88.977,82	12.479,58	0,00	12.479,58	0,01183003	147,63
10/93	112.645,46	12.129,27	0,00	12.129,27	0,00868833	105,38
11/93	283.644,56	45.474,90	0,00	45.474,90	0,00635112	288,82
12/93	90.358,60	11.418,10	0,00	11.418,10	0,00449033	51,27
(=) Sub Total						1.258,66
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)						5,68
(=) Total em 30.09.98						1.264,34

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Processo SIEEx nº 6.799/97
3ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.427/96
Reclamante: Jonas Garcia
Reclamada: CODEMAT - Em Liquidação

QUADRO 04 - DIFERENÇA DE MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFICIENTE E ATUALIZA- ÇÃO	TOTAL/R\$
01/94	308.541,96	52.955,24	0,00	52.955,24	0,00321059	170,02
02/94	398.450,97	69.605,36	0,00	69.605,36	0,00226337	157,54
03/94	625.628,08	185.513,71	0,00	185.513,71	0,00155057	287,65
04/94	954.367,43	115.943,62	0,00	115.943,62	0,00105884	122,77
05/94	1.280.200,54	116.288,60	0,00	116.288,60	0,00072094	83,84
06/94	1.365,39	43,24	0,00	43,24	1,88770102	81,62
07/94	551,04	5,65	0,00	5,65	1,84830984	10,45
08/94	681,13	15,75	0,00	15,75	1,80430113	28,42
09/94	669,76	17,26	0,00	17,26	1,75934803	30,37
10/94	841,70	30,34	0,00	30,34	1,70941599	51,86
11/94	2.552,39	120,61	0,00	120,61	1,62747626	196,28
12/94	797,31	48,37	0,00	48,37	1,56194460	75,56
(=) Sub Total						1.296,38
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)						5,85
(⇒) Total em 30.09.98						1.302,23

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEx nº 6.799/97
3ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.427/96
Reclamante: Jonas Garcia
Reclamada: CODEMAT - Em Liquidação

QUADRO 05 - DIFERENÇA DE MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$
01/95	970,88	31,62	0,00	31,62	1,59786620	50,53
02/95	970,88	68,97	0,00	68,97	1,46213397	100,84
03/95	893,23	69,88	0,00	69,88	1,42111629	99,31
04/95	934,32	38,18	0,00	38,18	1,42111629	54,26
05/95	935,32	47,65	0,00	47,65	1,42111629	67,71
06/95	915,54	37,48	0,00	37,48	1,34482583	50,40
07/95	931,54	37,07	0,00	37,07	1,31924177	48,90
08/95	648,49	32,65	0,00	32,65	1,29777655	42,37
09/95	769,09	52,31	0,00	52,31	1,26245337	66,04
10/95	799,30	48,18	0,00	48,18	1,26245337	60,83
11/95	659,71	26,22	0,00	26,22	1,26245337	33,10
12/95	726,60	33,88	0,00	33,88	1,24683551	42,24
01/96	783,30	30,24	0,00	30,24	1,23494912	37,35
02/96	733,97	19,36	0,00	19,36	1,21695080	23,56
03/96	873,08	38,19	0,00	38,19	1,20982734	46,20
04/96	882,00	24,63	0,00	24,63	1,19549847	29,44
05/96	888,50	9,41	0,00	9,41	1,18804350	11,18
06/96	888,50	5,07	2.152,72	-2147,65	1,18804350	-2551,50
(=) Sub Total						-1687,25
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)						-7,61
(=) Total em 30.09.98						-1694,86

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Processo SIEx nº 6.799/97
3ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.427/96
Reclamante: Jonas Garcia
Reclamada: CODEMAT - Em Liquidação

QUADRO 06 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(*) INSS a descontar - Vide quadro 01

251,65

QUADRO 07 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	3.960,86
(+) Total do Quadro 02 - Diferença de Mora Salarial	1.709,62
(+) Total do Quadro 03 - Diferença de Mora Salarial	1.264,34
(+) Total do Quadro 04 - Diferença de Mora Salarial	1.302,23
(+) Total do Quadro 05 - Diferença de Mora Salarial	-1694,86
(=) Sub Total	6.542,18
(+) Juros de 1% ao mês de 16.08.96 a 30.09.98 (25,53%)	1.670,22
(=) Total devido em 30.09.98	8.212,40
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	251,65
(=) Total do Reclamante em 30.09.98	7.960,75

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEx nº 6.799 /97
3ª JCJ DE CUIABÁ/MT - 1.427/96
Reclamante: Jonas Garcia
Reclamada: CODEMAT - Em Liquidação

QUADRO ACESSÓRIO - CUSTAS PROCESSUAIS

(+) Custas Processuais fixadas às fls. 233	100,00
(+) Coeficiente de Atualização TRT	1,15203023
(=) Sub Total	115,20
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)	0,52
(=) Sub Total	115,72
(+) Juros de 1% ao mês de 09.12.96 a 30.09.98 (21,76%)	25,18
(=) Total em 30.09.98	140,90

QUADRO ACESSÓRIO 02 - ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

(+) Honorários periciais fixados às fls. 255	400,00
(+) Coeficiente de Atualização TRT	1,10758677
(=) Sub Total	443,03
(+) TR de setembro/98 (0,4512%)	2,00
(=) Total em 30.09.98	445,03

PROCESSO	1.427/96
MANDADO	740/97

18.667,57
 10,53
 22,3

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O MM. Juiz Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, sita à Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bairro Bandeirantes,

MANDA ao Oficial de Justiça -Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de JONAS GARCIA, exequente nos autos do Proc. 1.427/96, que tramita pela 3ª JCJ de CUIABÁ, cite a CODEMAT., executada, para em 48 horas pagar a quantia de R\$ 13.667,57 (treze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) correspondente ao crédito do exequente e custas processuais, honorários periciais e suas respectivas atualizações:

CRÉDITO	R\$ 12.999,58
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 400,00
CUSTAS	R\$ 267,99
TOTAL	R\$ 13.667,57

(Valores em 31/05/97, após esta data sujeitos a atualização).

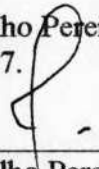
-FLS. 255: "Vistos, etc...Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 12.999,58, valores líquidos das contribuições sociais, expressão monetária em 31/05/97. Custas processuais arbitradas em sentença. Honorários periciais importam em R\$ 400,00. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Faça a Secretaria constar no mando que o devedor deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento da parcela devida a título de IRRF no valor de R\$ 3.913,19 e contribuição previdenciária no valor de R\$ 105,33, consoante Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob as penas da lei...Em, 09/06/97 (2ª feira) - Wanderlei Piano da Silva - Juiz do Trabalho Substituto."

Não pago o débito ou feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quanto bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE CUMpra, NA FORMA DA LEI.

Eu,  Eduardo de Castilho Pereira, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi, aos onze dias do mês de junho de 1.997.


 Eduardo de Castilho Pereira (Por Ordem Judicial)
 Diretor de Secretaria 3ª JCJ de Cuiabá/MT

ENDEREÇO DO EXECUTADO: PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA, CUIABÁ/MT

EXMO.SR.JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 3ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO.

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REG. J. CUIABÁ
13405 027868
INTERMEDIÁRIO

ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO, perito judicial, nomeado perito do Juízo, 10/03/97, conforme fls.234 do II volume dos autos do Processo 1427/96 para proceder a perícia em que trata da Reclamação Trabalhista entre o Reclamante JONAS GARCIA e a Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT S/A vem respeitosamente perante V.Exa. para dizer que, havendo terminado seus trabalhos lavra o presente laudo, consubstanciado nos seguintes termos:

I-DA DILIGÊNCIA

Dei início a diligência, onde em 21/05/97, compareci na Secretaria da 3ª J.C.J. e efetuei a devida carga referente aos autos do processo, conforme fls.243 do II volume.

II-COMENTÁRIOS PERICIAIS

Pelo que foi dado a observar nos exames de documentos, pode-se constatar pela Ata de Audiência datado de 09/12/96, conforme fls.226 a 233 do II volume dos autos, a sentença proferida contendo as seguintes decisões:

a)- Defere-se a aplicação do reajuste salarial de 29,55% sobre o valor de seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

b)- Defere-se o pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

III-QUESITOS E CÁLCULOS

A seguir apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

Reajuste Salarial 04/95 (29,55%).....	R\$	2.857,01
Diferenças Salariais (05/95 até 05/96).....	R\$	7.295,55
Reflexo sobre Diferenças Salariais.....	R\$	2.199,98

TOTAL ACUMULADO.....	R\$	12.352,54

Atualização Monetária e Juros de Mora a partir de 18.04.91

Ano /91.....	R\$	2.513,29
Ano /92.....	R\$	2,32
Ano /93.....	R\$	12,67
Ano /94.....	R\$	410,32
Ano /95.....	R\$	583,21
Ano /96.....	R\$	87,58

TOTAL ACUMULADO.....	R\$	3.609,39

Juros e Correção o Pagos em 31.03.94.....

TOTAL.....

TOTAL PARCIAL ACUMULADO.....

Índice de Correção(1,00621100).....

Juros 9%.....

TOTAL ACUMULADO.....

INSS.....

IRRF.....

TOTAL LÍQUIDO À RECEBER.....

Plan1

PROCESSO:1427/96
RECLAMANTE:JONAS GARCIA
RECLAMADA:CODEMAT S/A

REAJUSTE SALARIAL DE 29,55% - 04/96

Página 1

Mês/Ano	Rem.	Rep.Salarial 29,55%	Valor	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 9%	Total
abr/95	1.503,63	444,32	1.947,95	1,34557408	2.621,11	235,90	2.857,01
Total							2.857,01

Plan1

PROCESSO: 1427/96

RECLAMANTE: JONAS GARCIA

RECLAMADA: CODEMAT S/A

DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE MAIO/95 À MAIO/96

Mês/Ano	Diferença Salarial	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 9%	Total
mai/95	444,32	1,30325605	579,06	52,12	631,18
jun/95	444,32	1,26669542	562,81	50,65	613,47
jul/95	444,32	1,22991482	546,48	49,18	595,66
ago/95	444,32	1,19869481	532,60	47,93	580,53
set/95	444,32	1,17589176	522,47	47,02	569,49
out/95	444,32	1,15675798	513,97	46,26	560,23
nov/95	444,32	1,14035174	506,68	45,60	552,28
dez/95	444,32	1,12527308	499,98	45,00	544,98
total					4.647,82

Mês/Ano	Diferença Salarial	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 9%	Total
jan/96	444,32	1,11135228	493,79	44,44	538,23
fev/96	444,32	1,10075749	489,09	44,02	533,11
mar/96	444,32	1,09187075	485,14	43,66	528,80
abr/96	444,32	1,08471489	481,96	43,38	525,34
mai/96	444,32	1,07836547	479,13	43,12	522,25
total					2.647,73

Plan1

PROCESSO: 1427/96
RECLAMANTE: JONAS GARCIA
RECLAMADA: CODEMAT S/A

REFLEXO SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS / MAIO 95 À MAIO 96

	Valor Devido	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 9%	Total
Aviso Prévio	514,86	1,07182839	551,84	49,67	601,51
Férias 95	514,86	1,07182839	551,84	49,67	601,51
1/3 Férias 95	171,62	1,07182839	183,95	16,55	200,50
13º Salário	561,20	1,07182839	601,51	54,14	655,65
FGTS + 40%	120,52	1,07182839	129,18	11,63	140,81
TOTAL					2.199,98

Plan1

PROCESSO: 1.427/96
RECLAMANTE: JONAS GARCIA
RECLAMADA: CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 92

Mês/ Ano	Ram.	Data Pagto	TR dia 5 subseq.	Ram. / TR dia 5	TR data Pagto	Sal.Cor. - Sal.Base	Índice da Correção	Sub- Total	Juros 9%	Total
jan/92	1.503,63	21.02	5,5904	268,97	6,4094	220,28	0,00145896	0,32	0,03	0,35
fev/92	#####	19.03	6,9414	216,62	7,7432	173,68	0,00116150	0,20	0,02	0,22
mar/92	1.503,63	15.04	8,7131	172,57	9,4525	127,60	0,00093465	1,19	0,11	1,30
abr/92	#####	15.05	10,425	144,23	11,2178	114,31	0,00077194	0,08	0,01	0,09
mai/92	1.503,63	18.06	12,842	117,08	13,8125	113,58	0,00064430	0,07	0,01	0,08
jun/92	1.503,63	16.07	15,258	98,54	15,5795	130,22	0,00053228	0,07	0,00	0,07
jul/92	1.503,63	18.08	18,894	79,58	20,6539	140,03	0,00043032	0,06	0,00	0,06
ago/92	1.503,63	16.09	23,57	63,79	25,4091	117,32	0,00034923	0,04	0,00	0,04
set/92	1.503,63	21.10	29,258	51,39	32,9065	187,44	0,00027854	0,05	0,00	0,05
out/92	1.503,63	17.11	36,5944	41,09	39,6259	124,60	0,00022271	0,03	0,00	0,03
nov/92	1.503,63	16.12	45,4301	33,10	49,1107	121,93	0,00018064	0,02	0,00	0,02
dez/92	1.503,63	10.01.93	55,3466	27,17	57,2989	53,18	0,00014574	0,01	0,00	0,01

TOTAL

2,32

Plan1

PROCESSO: 1.427/96
RECLAMANTE: JONAS GARCIA
RECLAMADA: CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 93

Mês/ Ano	Rem.	Data Pagto	TR dia 5 subseq.	Rem. / TR dia 5	TR data Pagto	Sal. Cor. - Sal. Base	Índice de Correção	Sub- Total	Juros 9%	Total
jan/93	1.503,63	18.02	73,1458	20,58	80,0982	143,15	0,00011497	0,02	0,00	0,02
fev/93	1.503,63	15.03	91,2614	16,47	96,9182	93,20	0,00009096	0,008	0,00	0,008
mar/93	1.503,63	19.04	113,1418	13,29	125,4584	183,88	0,00007230	0,01	0,001	0,0012
abr/93	1.503,63	17.05	144,8445	10,38	159,4485	151,60	0,00005639	0,008	0,00	0,008
mai/93	1.503,63	18.06	191,0499	7,87	210,5455	153,43	0,00004382	0,008	0,00	0,008
jun/93	1.503,63	19.07	241,3916	6,22	270,2113	179,52	0,00003369	0,008	0,00	0,008
jul/93	1.503,63	18.08	319,1921	4,71	348,3828	128,08	0,00002584	0,003	0,00	0,003
ago/93	1.503,63	20.09	426,6322	3,52	476,9839	177,46	0,01938070	3,44	0,31	3,75
set/93	1.503,63	19.10	565,8422	2,66	645,2044	210,89	0,01439660	3,03	0,27	3,30
out/93	1.503,63	18.11	784,2008	1,92	880,2310	184,13	0,01054464	1,94	0,17	2,11
nov/93	1.503,63	23.12	1060,3963	1,42	1226,0734	234,93	0,00774430	1,82	0,16	1,98
dez/93	1.503,63	18.01.94	1438,6396	1,04	1666,4258	238,08	0,00566104	1,35	0,12	1,47

TOTAL

12,67

Plano

PROCESSO: 1.427/96
RECLAMANTE: JONAS GARCIA
RECLAMADA: CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 94

Mês/Ano Rem.	Data	Rem. x	Sal. Cor. - Índice de	Sub-total	Juros	Total
	Pagto	TR%	Sal. Base Correção		9%	
set/94	1.503,63	17.10	2,4391	36,67	1,60824276	58,98
out/94	1.503,63	21.11	2,5551	38,42	1,56817434	60,25
nov/94	1503,63	25.01.95	2,9210	43,92	1,52366800	66,92
dez/94	1.503,63	23.03.95	2,8731	43,20	1,48111411	63,99
						5,76
						69,75

TOTAL

272,64

Mês/Ano Rem.	Data	TR dia 5	Rem. /	TR data	Sal. Cor. -	Índice de	Sub-	Juros	Total
	Pagto	subseq.	TR dia 5	Pagto	Sal. Base	Correção	Total	9%	
jan/94	1.503,63	21.02	2130,625	0,71	2.496,3058	1.761,70	0,00400243	1,03	0,09
fev/94	1.503,63	21.03	2937,493	0,51	3.450,6435	1.766,30	0,00286174	0,75	0,07
mar/94	1.503,63	25.04	3997,634	0,38	5.244,0647	1.992,74	0,00201744	0,99	0,09
abr/94	1503,63	16.05	6031,231	0,25	6.817,7470	1.699,71	0,00138209	0,27	0,02
mai/94	1.503,63	13.06	8780,266	0,17	9.601,8509	1.644,32	0,00094379	0,13	0,01
jun/94	1.503,63	14.07	4,53625	331,47	4,64418	1.539,41	1,76714932	63,22	5,69
jul/94	1.503,63	15.08	4,77172	315,11	4,82067	1519,05	1,68258028	25,95	2,33
ago/94	1.503,63	14.09	4,85242	309,87	4,91899	1.524,26	1,64746941	33,98	3,06
									37,04

TOTAL

137,68

Plan1

PROCESSO:1427/96
RECLAMANTE:JONAS GARCIA
RECLAMADA:CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 96

Mês/Ano	Rem.	Data	Rem. x	Sal. Cor. -	Índice de	Sub-total	Juros	Total
		Pagto	TR%	Sal. Base	Correção		9%	
jan/96	1.503,63	16.02	1,2526	18,83	1,11135228	20,93	1,88	22,81
fev/96	1.503,63	22.04	0,9825	14,47	1,10075749	15,93	1,43	17,36
mar/96	1503,63	29.05	0,8139	12,23	1,09187075	13,36	1,20	14,56
abr/96	1.503,63	09.07	0,8597	9,92	1,08471489	10,76	0,97	11,73
mai/96	1.503,63	05.08	0,5888	8,85	1,07836547	9,55	0,86	10,41
jun/96	1.503,63	12.08	0,6099	9,17	1,07182839	9,83	0,88	10,71

TOTAL

87,58

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 95

Mês/Ano	Rem.	Data	Rem. x	Sal. Cor. -	Índice de	Sub-total	Juros	Total
		Pagto	TR%	Sal. Base	Correção		9%	
jan/95	1.503,63	22.02	2,1013	31,60	1,45063198	45,84	4,13	49,97
fev/95	1.503,63	09.05	1,8531	27,86	1,4242394	39,68	3,57	43,26
mar/95	1.503,63	02.08	2,2998	34,58	1,39222110	48,14	4,33	52,47
abr/95	1503,63	02.06	3,4667	52,12	1,34557408	70,14	6,31	76,45
mai/95	1.503,63	28.06	3,2471	48,82	1,30325605	63,63	5,73	69,36
jun/95	1.503,63	09.08	2,8863	43,40	1,26669542	54,97	4,95	59,92
jul/95	1.503,63	26.09	2,9905	44,97	1,22991482	55,30	4,98	60,28
ago/95	1.503,63	23.10	2,6045	39,16	1,19869481	46,94	4,22	51,16
set/95	1.503,63	15.12	1,8393	29,16	1,17589076	34,29	3,09	37,38
out/95	1.503,63	22.12	1,6540	24,87	1,15675798	28,77	2,59	31,36
nov/95	1.503,63	22.12	1,4387	21,63	1,14035174	24,67	2,22	26,89
dez/95	1.503,63	19.01.96	1,3400	20,15	1,12527308	22,67	2,04	24,71

TOTAL

583,21

Sendo assim, obtém-se o valor de R\$12.999,58 (Doze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente as verbas devidas pelo Reclamado acrescidas de juros e correção monetária, deduzidas do valor do Reclamante os provimentos 01 e 02 da CGJT.

IV-CONCLUSÃO

Encerrado a diligência, foi lavrado o presente laudo pelo Perito Judicial ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO, que o subscreve e assina.

Estima os honorários periciais em R\$1.949,93 (Hum mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondentes a 4:00 horas trabalhadas, obedecendo a tabela de serviços periciais incluso os custos com diligências e processamento de dados.

Cuiabá/MT, 02 de Junho de 1997.



ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO
Perito Judicial
CPF: 616.241.281-49



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1427/96

Aos 09 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a 3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1427/96), entre as partes :

RECLAMANTE : JONAS GARCIA

**RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 17:12 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

CONFERE COM O ORIGINAL

Em... de ... de 19... (. f.)

Marly Tatiano de Sousa Taborga
 Ana A. Soares
 Adjunta de Diretor
 Adjunta de Diretor



SENTENÇA

I-RELATÓRIO

JONAS GARCIA ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a aviso prévio; salário de junho de 1996; diferenças salariais e sua incorporação ao salário para cálculo das diferenças de verbas rescisórias, inclusive FGTS e multa indenizatória de 40%; juros e correção monetária pela mora salarial; depósitos do FGTS não recolhidos à conta vinculada do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.500,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do procedimento. No mérito, sustentou o cumprimento do aviso prévio com a percepção do salário do mês respectivo; o pagamento dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares arguidas e dos documentos acostados à contestação, o reclamante impugnou os documentos por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

Melucci

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 4 de 9 de 1997 (5ª-1)

Marly Tatiana de Souza Inberg
Estagiária

Ana H. Soares
Adjunta de Diretor

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a - COISA JULGADA .

Afirmou a reclamada que o reclamante “ajuizou , perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento ...a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº073/95...pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão...”

A sentença , cuja cópia figura às fls.61/68 , proferida pela Eg.1ª JCJ de Cuiabá-MT , refere-se , efetivamente , aos autos do processo registrado sob nº073/95 e continente de ação plúrima proposta pelo ora reclamante e outros nove litisconsortes ativos , tendo por objeto o pagamento dos reajustes previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 , de juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e o recolhimento dos depósitos do FGTS.

Não há dúvida que a ação anterior é idêntica à presente no que concerne a uma das partes ativas , no caso, o reclamante, à parte passiva, a reclamada, à causa de pedir e aos pedidos concernentes a juros de mora, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários e recolhimentos dos depósitos fundiários.

Demais disso , após ter sido julgado o recurso ordinário dela interposto (fls.69/77) , o documento de fl.78 noticia providências , já na fase de liquidação de sentença , para a elaboração dos respectivos cálculos, o que sinaliza para o trânsito em julgado da citada decisão.

Assim , acolhe-se a preliminar quanto ao pedido de recolhimento dos depósitos fundiários para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com arrimo no disposto no art.267, V, do CPC.

II.b-LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS.JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou , perante o Eg.TRT da 23ª Região , Dissídio Coletivo em que buscava “...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo...” e que “...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices

Melucci

Em 4 9 92. 507
Marilyn Juliano de Souza Taboaga
Escriturária
Ana A. Soares
Adjunta de Diretor

postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como “período 94/95”...”.

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , “...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** .”

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que “há litispendência quando se repete ação que está em curso...” e que “ uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , não estando caracterizada a litispendência, rejeita-se a preliminar.

II.c - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e

Melucci

CONFERE COM O ORIGINAL

Em... 9... de... 19.9.2. (5ª. t.)

Mary Juliana de Souza Tuborga
Estagiária

Ana A. Soares
Adjunta de Diretor

aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.



A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , pelo que se rejeita a preliminar.

II.d - NULIDADE DO PROCEDIMENTO.

Pródiga em adjetivos , a reclamada investiu contra o deferimento de emenda à inicial requerida pelo reclamante , quando da chamada audiência inaugural , e , após derramar-se em considerações sobre o disposto nos arts.264, 284 , 285 e 294 , do CPC , acenou com a lúgubre conclusão : “O procedimento que inobserva essas indeclináveis disposições legais , eivado que estará de nulidade congênita , não poderá prosperar.”

Estava equivocada.

Com efeito , ao brandir com as disposições do Código de Processo Civil , esqueceu-se a reclamada de que a emenda à inicial, determinada pelo Juiz ou feita espontaneamente pela parte , deve ser realizada para atender a disposição de lei , seja a dos arts.282 e 283, do CPC , seja a do art.840 , § 1º, da CLT , não importando essa emenda alteração do pedido ou da causa de pedir referida no art.264 , do CPC.

A par disso , não revelou , objetivamente , qual o prejuízo por ela sofrido em razão dessa “falha” no procedimento. E a ocorrência do prejuízo , sabemos todos , é fundamental para que se afirme existente a nulidade processual , consoante o princípio da transcendência , tão bem lembrado pela expressão francesa : “pas de nullité sans grief”(não há nulidade sem prejuízo).

Rejeita-se.

II.e - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96 E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.

O reclamante afirmou que a reclamada deixou de corrigir os salários “referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96 , cujo percentual, medido pelo IPCr perfaz 29,5% , bem como ao período 95/96 , a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante , em percentual de 18,3%...”(fl.03)

Em sua resposta , sustentou a reclamada que “...o período 94/95 foi determinante dos reajustes e índice aplicáveis àquele interregno. Todavia

Melner:

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 4 de 9 de 1997 (5ª f.)

Marly J. de Souza Taboas
Estagiária

Ana A. Soares
Adjunta de Diretor



ao habilitarem-se à chancela jurídica, ditos índices foram recepcionados pelo diploma legal que se constitui no Dissídio Coletivo 95/96.” E que “a cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo , por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa , substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada , para o período posterior ao 94/95, exatamente de **1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996**”.(grifos nossos)

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

Constata-se , também , que o Acordo Coletivo de Trabalho , do período 01.05.94 a 30.04.95(fl.113/129) , não consignou nenhum percentual de reajuste de salário dos empregados da reclamada , não tendo sido juntado aos autos nenhum Termo Aditivo que tenha alterado as disposições daquele para conceder correções salariais .

Impõe-se concluir , pois , que , ao pleitear reajustes naquele percentual , o reclamante quis reportar-se à sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , nos seguintes termos:

“Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

Dessa decisão proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.111) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente os autos de prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se ao reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o

Melnu:

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 9 de 9 de 1999 (5ª. t.)

Marly Juliana da Silva Taboaga
Estagiária
Ana A. Soares
Adjunta da Direção



mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso do reclamante.

Quanto às diferenças salariais posteriores a maio de 1996 até a data da despedida do reclamante, referentes ao percentual de 18,3%, não há fundamento legal para a sua concessão, razão por que se as indefere, bem como aos seus reflexos nas verbas declinadas na inicial.

II.f - AVISO PRÉVIO E SALÁRIO DE JUNHO/96.

O reclamante cumpriu o aviso prévio no mês de junho de 1996, tendo recebido o valor correspondente na folha de pagamento relativa a esse mês e paga no mês de julho/96, conforme comprovado à fl.54/55, nada lhe sendo devido, sob esse título, pela reclamada.

Indefere-se.

II.g - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário.

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Há nos autos comprovantes de pagamento ao reclamante de importância a título de "juros e correção monetária" de pagamentos, não se apontando, todavia, quais os atrasos de pagamento a que se referem.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

Melmei:

CONFERENCIADO
Em 9 de 19 92, 594
Marilyn de Souza Jahnke
Escriturária
Ana A. Soares
Adjunta de Diretor



II.h - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares de litispendência e de inépcia da inicial, e acolher a de coisa julgada, no que concerne ao pedido de recolhimento de depósitos do FGTS, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art.267, V, do CPC. No mérito, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **JONAS GARCIA**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, bem como de juros e correção monetária sobre salários atrasados, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumpram-se os Provimentos nºs 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença.(Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 17:13 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Antônio Carlos Melner
Antônio Carlos Melner
J.Classista-Empregados

Pedro Julião de Castro Borges
Pedro Julião de Castro Borges
J Classista-Empregadores

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 4 de Maio de 2019 (5ª f.)

Ana A. Soares
Ana A. Soares
Adjunta da Diretoria

EXMO.SR.JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE DA 3ª JUNTADA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ DO ESTADO DE MATO GROSSO.

J. conclusos.

Em 09/06/97

027888

23/05/97

ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO, perito judicial, nomeado perito do Juízo, 10/03/97, conforme fls.234 do II volume dos autos do Processo 1427/96 para proceder a perícia em que trata da Reclamação Trabalhista entre o Reclamante JONAS GARCIA e a Reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT S/A vem respeitosamente perante V.Exa. para dizer que, havendo terminado seus trabalhos lavra o presente laudo, consubstanciado nos seguintes termos:

I-DA DILIGÊNCIA

Dei início a diligência, onde em 21/05/97, compareci na Secretaria da 3ª JCM e efetuei a devida carga referente aos autos do processo, conforme fls.243 do II volume.

II-COMENTÁRIOS PERICIAIS

Pelo que foi dado a observar nos exames de documentos, pode-se constatar pela Ata de Audiência datado de 09/12/96, conforme fls.226 a 233 do II volume dos autos, a sentença proferida contendo as seguintes decisões:

a)- Defere-se a aplicação do reajuste salarial de 29,55% sobre o valor de seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

b)- Defere-se o pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 18.04.91, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

Em 4.06.97
Marly Juliana da Silva
Estagiária
Ana A. Soares
Adjunta de Diretor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Proc. 1427/96



CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso os presentes autos
ao MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 09/06/97 (2ª feira).

N
NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Assistente de Juiz

Vistos, etc...

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr.(a)
Perito(a) e fixo o crédito do exeqüente em R\$ 12.999,58, valores
líquidos das contribuições sociais, expressão monetária em
31/05/97.

Custas processuais arbitradas em sentença.

Honorários periciais importam em R\$ 400,00.

Expeça-se mandado de citação, penhora e
avaliação.

Faça a Secretaria constar no mandado que o
devedor deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento da
parcela devida a título de IRRF no valor de R\$ 3.913,19 e
contribuição previdenciária no valor de R\$ 105,33, consoante
Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do
Trabalho, sob as penas da lei.

Intime-se o exeqüente, cientificando-o de que tem
o prazo de 05 dias para, querendo, oferecer impugnação aos
cálculos, contados da data da ciência desta sentença de
liquidação, sob pena de preclusão.

Em 09/06/97 (2ª feira)

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 4 de 9 de 1997 (2ª f.)

Mary Juliana de Souza Taboas
Escriturária

Ana H. Soares
Adjunta de Diretor

246

Plan1

PROCESSO:1.427/96
RECLAMANTE:JONAS GARCIA
RECLAMADA:CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 91

Mês/ Ano	Rem.	Data Pagto	TR dia 5 subseq.	Rem. / TR dia 5	TR data Pagto	Sal.Cor. - Sal.Base	Índice de Correção	Sub- Total	Juros 9%	Total
abr/91	164.588,10	14.06	1,2698	129.617,34	1,4350	21.412,78	0,00630464	134,99	12,15	147,14
mai/91	191.157,43	19.07	1,3905	137.473,88	1,5980	28.525,83	0,00678460	165,01	14,85	179,86
jun/91	503.261,34	16.08	1,5326	328.370,96	1,7542	72.767,00	0,00528757	384,76	34,62	419,38
jul/91	164.683,62	17.09	1,6756	98.285,16	2,0140	33.262,69	0,00480470	169,82	14,38	174,20
ago/91	164.683,62	10.10	1,8987	86.734,93	2,2872	33.696,52	0,00429183	144,62	13,01	157,63
set/91	221.050,68	08.11	2,2180	99.662,16	2,7745	55.461,99	0,00367514	203,83	18,34	222,17
out/91	261.073,40	11.12	2,6674	97.875,60	3,6962	100.694,43	0,00306850	308,98	27,81	336,79
nov/91	287.521,40	09.01.92	3,5202	81.677,57	4,5964	87.901,40	0,00236098	206,65	18,60	225,25
dez/91	340.407,21	02.04.92	4,4027	77.317,83	8,6213	326.172,99	0,00183070	597,12	53,74	650,87
TOTAL										2.513,29

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 4 de 9 de 1992
Marilyn J. Soares
Eduarda
Ana A. Soares
Adjunta da Direção



Plan1

PROCESSO: 1.427/96
 RECLAMANTE: JONAS GARCIA
 RECLAMADA: CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 92

Mês/ Ano	Rem.	Data Pagto	TR dia 5 subseq.	Rem. / TR dia 5	TR data Pagto	Sal. Cor. - Sal. Base	Índice de Correção	Sub- Total	Juros 9%	Total
jan/92	1.503,63	21.02	5,5904	268,97	6,4094	220,28	0,00146896	0,32	0,03	0,35
fev/92	#####	19.03	6,9414	216,62	7,7432	173,68	0,00116150	0,20	0,02	0,22
mar/92	1.503,63	18.04	8,7131	172,57	9,4526	127,60	0,00093466	1,19	0,11	1,30
abr/92	#####	15.05	10,425	144,23	11,2178	114,31	0,00077194	0,08	0,01	0,09
mai/92	1.503,63	18.06	12,842	117,08	13,8126	113,58	0,00064430	0,07	0,01	0,08
jun/92	1.503,63	18.07	15,258	98,54	15,5795	130,22	0,00053226	0,07	0,00	0,07
jul/92	1.503,63	18.08	18,894	79,58	20,6539	140,03	0,00043032	0,06	0,00	0,06
ago/92	1.503,63	16.09	23,57	63,79	25,4091	117,32	0,00034923	0,04	0,00	0,04
set/92	1.503,63	21.10	29,258	51,39	32,9066	187,44	0,00027864	0,06	0,00	0,06
out/92	1.503,63	17.11	36,5944	41,09	39,6259	124,60	0,00022271	0,03	0,00	0,03
nov/92	1.503,63	16.12	45,4301	33,10	49,1107	121,93	0,00018064	0,02	0,00	0,02
dez/92	1.503,63	10.01.93	55,3466	27,17	57,2989	53,18	0,00014574	0,01	0,00	0,01

TOTAL

2,32

CONFERE COM O ORIGINAL

Em... 4 de... 9 de 1997 (15.1.97)

Mury Juliana de Souza
ElaclaraAna A. Soares
Adjunta de Diretor



Plan1

PROCESSO: 1.427/96
RECLAMANTE: JONAS GARCIA
RECLAMADA: CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 93

Mês/ Ano	Rem.	Data Pagto	TR dia 5 subseq.	Rem. / TR dia 5	TR data Pagto	Sal. Cor. - Sal. Base	Índice de Correção	Sub- Total	Juros 9%	Total
jan/93	1.503,63	16.02	73,1456	20,56	80,0962	143,15	0,00011497	0,02	0,00	0,02
fev/93	1.503,63	15.03	91,2614	16,47	96,9182	93,20	0,00009096	0,008	0,00	0,008
mar/93	1.503,63	19.04	113,1418	13,29	125,4564	163,66	0,00007230	0,01	0,001	0,0012
abr/93	1.503,63	17.05	144,8445	10,38	159,4485	151,60	0,00005639	0,008	0,00	0,008
mai/93	1.503,63	18.06	191,0499	7,87	210,5455	153,43	0,00004382	0,006	0,00	0,006
jun/93	1.503,63	19.07	241,3916	6,22	270,2113	179,52	0,00003369	0,006	0,00	0,006
jul/93	1.503,63	16.08	319,1921	4,71	346,3828	128,08	0,00002584	0,003	0,00	0,003
ago/93	1.503,63	20.09	426,6322	3,52	476,9839	177,46	0,01938070	3,44	0,31	3,75
set/93	1.503,63	19.10	565,8422	2,66	645,2044	210,89	0,01439660	3,03	0,27	3,30
out/93	1.503,63	18.11	784,2008	1,92	880,2310	184,13	0,01054464	1,94	0,17	2,11
nov/93	1.503,63	23.12	1060,3963	1,42	1226,0734	234,93	0,00774430	1,82	0,16	1,98
dez/93	1.503,63	18.01.94	1438,6396	1,04	1666,4258	238,08	0,00566104	1,35	0,12	1,47

TOTAL

12,67

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 4 de 9 de 1997 (a. f.)

Marilyn J. Soares

Ana H. Soares
Adjunta de Diretor



Plan1

PROCESSO: 1.427/96
RECLAMANTE: JONAS GARCIA
RECLAMADA: CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 94

Mês/Ano Rem.	Data	Rem. x	Sal. Cor. - Índice de	Sub-total	Juros	Total
	Pagto	TR%	Sal. Base Correção		9%	
set/94	1.503,63	17.10	2,4391	36,67	1,60824276	58,98
out/94	1.503,63	21.11	2,5551	38,42	1,56817434	60,25
nov/94	1503,63	25.01.95	2,9210	43,92	1,52366800	66,92
dez/94	1.503,63	23.03.95	2,8731	43,20	1,48111411	63,99
						5,76
						69,75

TOTAL

272,64

Mês/Ano Rem.	Data	TR dia 5	Rem. /	TR data	Sal. Cor. -	Índice de	Sub-	Juros	Total
	Pagto	subseq.	TR dia 5	Pagto	Sal. Base	Correção	Total	9%	
jan/94	1.503,63	21.02	2130,625	0,71	2.496,3058	1.761,70	0,00400243	1,03	0,09
fev/94	1.503,63	21.03	2937,493	0,51	3.450,6435	1.766,30	0,00286174	0,75	0,07
mar/94	1.503,63	25.04	3997,634	0,38	5.244,0647	1.992,74	0,00201744	0,99	0,09
abr/94	1503,63	16.05	6031,231	0,25	6.817,7470	1.699,71	0,00138209	0,27	0,02
mai/94	1.503,63	13.06	8780,266	0,17	9.601,8509	1.644,32	0,00094379	0,13	0,01
jun/94	1.503,63	14.07	4,53625	331,47	4,64418	1.539,41	1,76714932	63,22	5,69
jul/94	1.503,63	15.08	4,77172	315,11	4,82067	1519,05	1,68258028	25,95	2,33
ago/94	1.503,63	14.09	4,85242	309,87	4,91899	1.524,26	1,64746941	33,98	3,06

TOTAL

137,68

CONFERE COM O ORIGINAL
Em... de 9 de 1992 (5ª. f.)
Marilyn Juliana de Souza Teles
Escrição
Ana A. Soares
Adjunta de Diretor



Plan1

PROCESSO:1427/96
 RECLAMANTE:JONAS GARCIA
 RECLAMADA:CODEMAT S/A

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 96

Mês/Ano Rem.	Data	Rem. x	Sal. Cor. -	Índice de	Sub-total	Juros	Total
	Pagto	TR%	Sal. Base	Correção		9%	
jan/96	1.503,63	16.02	1,2526	18,83	1,11135228	20,93	1,88 22,81
fev/96	1.503,63	22.04	0,9625	14,47	1,10075749	15,93	1,43 17,36
mar/96	1503,63	29.05	0,8139	12,23	1,09187075	13,36	1,20 14,56
abr/96	1.503,63	09.07	0,6597	9,92	1,08471489	10,76	0,97 11,73
mai/96	1.503,63	05.08	0,5888	8,85	1,07836547	9,55	0,86 10,41
jun/96	1.503,63	12.08	0,6099	9,17	1,07182839	9,83	0,88 10,71

TOTAL

87,58

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ANO 95

Mês/Ano Rem.	Data	Rem. x	Sal. Cor. -	Índice de	Sub-total	Juros	Total
	Pagto	TR%	Sal. Base	Correção		9%	
jan/95	1.503,63	22.02	2,1013	31,60	1,45063198	45,84	4,13 49,97
fev/95	1.503,63	09.05	1,8531	27,86	1,4242394	39,68	3,57 43,26
mar/95	1.503,63	02.06	2,2998	34,58	1,39222110	48,14	4,33 52,47
abr/95	1503,63	02.06	3,4667	52,12	1,34557408	70,14	6,31 76,45
mai/95	1.503,63	28.06	3,2471	48,82	1,30325605	63,63	5,73 69,36
jun/95	1.503,63	09.08	2,8863	43,40	1,26669542	54,97	4,95 59,92
jul/95	1.503,63	26.09	2,9905	44,97	1,22991482	55,30	4,98 60,28
ago/95	1.503,63	23.10	2,6045	39,16	1,19869481	46,94	4,22 51,16
set/95	1.503,63	15.12	1,9393	29,16	1,17589076	34,29	3,09 37,38
out/95	1.503,63	22.12	1,6540	24,87	1,15675798	28,77	2,59 31,36
nov/95	1.503,63	22.12	1,4387	21,63	1,14035174	24,67	2,22 26,89
dez/95	1.503,63	19.01.96	1,3400	20,15	1,12527308	22,67	2,04 24,71

TOTAL

583,21

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 4 de 9 de 1993 (5ª f.)

Marly Juliana de Souza Taboaga
 Estagiária

Ana H. Soares
 Adjunta de Diretor



Plan1

PROCESSO:1427/96
RECLAMANTE:JONAS GARCIA
RECLAMADA:CODEMAT S/A

REAJUSTE SALARIAL DE 29,55% - 04/95

Mês/Ano	Rem.	Rep.Salarial 29,55%	Valor	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 9%	Total
abr/95	1.503,63	444,32	1.947,95	1,34557408	2.621,11	235,90	2.857,01
Total							2.857,01

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 4 de 9 de 1992 (5º f.)
Ana A. Soares
Adjunta de Diretor



Plan1

PROCESSO: 1427/96
RECLAMANTE: JONAS GARCIA
RECLAMADA: CODEMAT S/A

DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE MAIO/95 À MAIO/96

Mês/Ano	Diferença Salarial	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 9%	Total
mai/95	444,32	1,30325605	579,06	52,12	631,18
jun/95	444,32	1,26669542	562,81	50,65	613,47
jul/95	444,32	1,22991482	546,48	49,18	595,66
ago/95	444,32	1,19869481	532,60	47,93	580,53
set/95	444,32	1,17589176	522,47	47,02	569,49
out/95	444,32	1,15675798	513,97	46,26	560,23
nov/95	444,32	1,14035174	506,68	45,60	552,28
dez/95	444,32	1,12527308	499,98	45,00	544,98
total					4.647,82

Mês/Ano	Diferença Salarial	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 9%	Total
jan/96	444,32	1,11135228	493,79	44,44	538,23
fev/96	444,32	1,10075749	489,09	44,02	533,11
mar/96	444,32	1,09187075	485,14	43,66	528,80
abr/96	444,32	1,08471489	481,96	43,38	525,34
mai/96	444,32	1,07836547	479,13	43,12	522,25
total					2.647,73

CONFERE COM O ORIGINAL

Em...4...de...9...de 19...22... (5.º f.)

.....*Marilyn Juliana de Souza Saboga*.....
Ana H. Soares
 Adjunta de Diretor



Plan1

PROCESSO: 1427/96
RECLAMANTE: JONAS GARCIA
RECLAMADA: CODEMAT S/A

REFLEXO SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS / MAIO 95 À MAIO 96

	Valor Devido	Índice de Correção	Sub-Total	Juros 9%	Total
Aviso Prévio	514,86	1,07182839	551,84	49,67	601,51
Férias 95	514,86	1,07182839	551,84	49,67	601,51
1/3 Férias 95	171,62	1,07182839	183,95	16,55	200,50
13º Salário	561,20	1,07182839	601,51	54,14	655,65
FGTS + 40%	120,52	1,07182839	129,18	11,63	140,81
TOTAL					2.190,98

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 4 de 9 de 19.97 (5º. f.)
Marly Tatiana de Souza Lobato
Ana H. Soares
Adjunta de Diretor



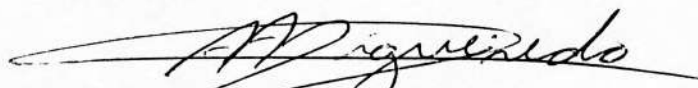
Sendo assim, obtém-se o valor de R\$12.999,58 (Doze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), correspondente as verbas devidas pelo Reclamado acrescidas de jüros e correção monetária, deduzidas do valor do Reclamante os provimentos 01 e 02 da CGJT.

IV-CONCLUSÃO

Encerrado a diligência, foi lavrado o presente laudo pelo Perito Judicial ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO, que o subscreve e assina.

Estima os honorários periciais em R\$1.949,93 (Hum mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), correspondentes a 4:00 horas trabalhadas, obedecendo a tabela de serviços periciais incluso os custos com diligências e processamento de dados.

Cuiabá/MT, 02 de Junho de 1997.


ADELSON AUGUSTO FIGUEIREDO
Perito Judicial
CPF: 616.241.281-49

CONFERE COM O ORIGINAL
Em 4 de 9 de 1997 (5.º f.)
Marily Taliane da Souza Taboas
Escritura
Ana A. Soares
Adjunta de Diretor

III-QUESITOS E CÁLCULOS

A seguir apresento os cálculos, referente a sentença determinada:

Reajuste Salarial 04/95 (29,55%).....	R\$	2.857,01
Diferenças Salariais (05/95 até 05/96).....	R\$	7.295,55
Reflexo sobre Diferenças Salariais.....	R\$	2.199,98
TOTAL ACUMULADO.....	R\$	12.352,54

Atualização Monetária e Juros de Mora a partir de 18.04.91

Ano /91.....	R\$	2.513,29
Ano /92.....	R\$	2,32
Ano /93.....	R\$	12,67
Ano /94.....	R\$	410,32
Ano /95.....	R\$	583,21
Ano /96.....	R\$	87,58
TOTAL ACUMULADO.....	R\$	3.609,39

Juros e Correção Pagos em 31.03.94.....	R\$	445,36
TOTAL.....	R\$	3.164,03

TOTAL PARCIAL ACUMULADO.....	R\$	15.516,57
-------------------------------------	------------	------------------

Índice de Correção(1,00621100).....	R\$	15.612,94
-------------------------------------	-----	-----------

Juros 9%.....	R\$	1.405,16
---------------	-----	----------

TOTAL ACUMULADO.....	R\$	17.018,11
-----------------------------	------------	------------------

INSS.....	R\$	105,33
-----------	-----	--------

IRRF.....	R\$	3.913,19
-----------	-----	----------

TOTAL LÍQUIDO À RECEBER.....	R\$	12.999,58
-------------------------------------	------------	------------------

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 4 de 9 de 1997 (5ª f.)

Marly Tullian de Souza Tebarga

Ana A. Soares
Adjunta de Diretor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEx - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000994

(RECLAMADO)

22/10/97

NMRSIEx N°. : 6.799/97

PROCESSO N°. : 3ªJCJ/1.427/96

RECLAMANTE JONAS GARCIA

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/05/97, importa em R\$13.667,57 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Descrito(s) à(s) fl(s). 263 (cópia anexa).

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Endereço abaixo indicado.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 22 de Outubro de 1997

ORIGINAL ASSINADO

MARCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____ CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Danielle Silva Castro

advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM.
TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ

J. Encaminhem-se os autos
à Secretaria de Execuções.

Em 19.08.97, 3ª feira.

Antônio José Machado Fortuna
Juiz de Trabalho Substituto

Proc. 1427/96

JONAS GARCIA, nos autos do processo acima, que contende com
CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO, vem à presença de V.Exa.,
dizer, para afinal requerer o seguinte:

1. Possui o reclamado o seguinte imóvel:

Terreno com 600 m² de área constante da escritura, porém tem 960 m², sendo:
32,00 metro p/ travessa Voluntário da Pátria e 30,00 metros para a rua Ricardo
Franco, conforme escritura de Compra e venda do Cartório do 3º Ofício de
Cuiabá, fls. 17V119, de 19.12.59, documento anexo.

sobre o qual requer recaia a penhora.

2. Em consequência seja ordenado ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a
avaliação bem como os registros de lei.

Cuiabá/MT, 04 de agosto de 1997

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
____ JCJ de _____

Processo nº 6799/97
Mandado nº 994/97

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

José Romualdo Acosta, Oficial de Justiça-Avaliador do TRT da 23ª Região, em pleno exercício de suas funções e na forma da lei, em obediência ao respeitável mandado expedido pela SIEEx, procedeu à penhora e avaliação dos bens indicados:

* Imóveis constituídos sob os números 106, 112, 118, 120 e 122, da rua Voluntários da Pátria e número 365 da rua Ricardo Franco, nesta Capital, matriculados sob o nº 36.508, às fls. 12, do livro 2-EQ do CRI da Cartório do 2º Ofício de Cuiabá-MT, com melhoramentos públicos, ruas revestidas com asfalto, com as seguintes edificações abaixo, com terreno irregular em sua forma, com aclividade aproximada de 5% da rua Ricardo Franco para os fundos, área do terreno é de 680,00 m², mas na escritura o levantamento gráfico de acordo com a planta é de 856,15 m², em zona predominantemente comercial e edificações com 60 e 40 anos sobrevida de 20 anos.

CARACTERÍSTICAS:

. Edificação 01, com 02 pavimentos, sendo o térreo igual a 505,46 m² e o pavimento superior igual a 373,57 m², com estrutura em pedra argamassada, tijolos maciços/concreto, vedação de taipa socada e tijolos, estrutura superior em madeira, cobertura em telhas de alumínio e reformada com telhas coloniais, pinturas externa em látex e interna em látex sobre chapisco, com azulejos nos banheiros, instalação hidrosanitária em PVC, instalação elétrica embutida, revestimento do piso em cerâmica e madeira, teto revestido em madeira, tipo lambril, e aparelhos sanitários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
____JCJ de____

cont. ...

os em louça comum, portas e janelas em madeira maciça, pé direito médio de 3,00 m, idade aproximada de 60 anos, sobrevida sem reforma de 20 anos.

. Edificação 02, 03 e 04 com área de 36,88, 19,58 e 15,12 m², respectivamente, térreos, estrutura de pedra argamassada e concreto, vedação em tijolos, estrutura superior em madeira, cobertura em telha ondulada, pintura externa e interna em látex, instalação elétrica embutida em PVC, revestimento do piso em cerâmica e do teto em madeira, tipo lambril, portas almofadadas, janelas de ferro basculantes, pé direito médio de 2,60 m, cercado de paredes externas da edificação e muro com extensão aproximada de 53,00 m, idade de 40 anos, com sobrevida de 20 anos com reforma recente, que avalio em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

* O imóvel é tombado pelo Patrimônio Histórico, motivo que, também, influencia a avaliação, embora situe-se em zona comercial e de relativa valorização.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 1997.

Oficial de Justiça
Avaliador

José Romualdo Ecosto
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
____JCJ de____

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do auto de penhora ,
fiz o depósito dos bens penhoradores, em mãos do Sr.
.....,
....., nacionalidade
....., 315.834.346-91
est. civil RG CPF
Filiação: e
.....
residente nesta Comarca à
.....
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mes
mos, sem autorização do MM. Juiz, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar
lavrei o presente auto, que assino, juntamente com o depositário.
Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 1997.

RA
OFICIAL DE JUSTIÇA
José Romualdo Acosta
Oficial da Justiça Avallador

DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que intimêi o Exe
cutado para ciência da penhora e avaliação referida no auto anexo,
bem assim de que tem o prazo de 05 (cinco) dias, a contar desta da
ta, para apresentar embargos, tendo o mesmo contrafé.
Cuiabá-MT, 03 de dezembro de 1997.

RA
OFICIAL DE JUSTIÇA
José Romualdo Acosta
Oficial da Justiça Avallador

EXECUTADO

OBS.:

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES.**

IN PROCESSO Nº 6.799/97

JUL 19 1997
064549 JUL 19 1997
DISTR. 09

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada 'nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JONAS GARCIA**, vem à presença de Vossa Excelência, tendo em vista ter sido intimada da penhora de fls., apresentar **EMBARGOS À EXECUÇÃO** que nesses autos se processa, o que faz fundamentada nos relevantes motivos que a seguir expõe.

Das falhas dos cálculos homologados.

1 - DA AUSÊNCIA DA COMPENSAÇÃO - 15%

O Reclamante, em sua peça de intróito, requereu o pagamento de diferenças salariais e reflexos pelo índice de 29,5%, a partir de maio de 1.995.

O douto Magistrado, forçado a exercício de interpretação do contenido na aleatória postulação inicial, na prática obrigou-se à valência de prova juntada pela Reclamada no intuito de elidir a pretensão do autor, deferindo-lhe os reajustes salariais outorgados pela sentença normativa exarada nos autos de dissídio coletivo noticiados.

Com efeito, como se vê da respectiva Certidão de Julgamento que instruiu a peça de defesa, mandou o Egrégio Tribunal que do índice de 29,5% de aumento deferido se deduzisse "*os percentuais comprovadamente pagos a tal título*".

Como efetivamente a Reclamada já havia concedido aos seus servidores a título de reposição salarial parte do percentual de 29,5% deferido pelo noticiado dissídio, compostos dos 15% integrativo dos números salariais expressos na ficha financeira acostada às fls., reajuste que passou a integrar os referidos salários a partir de 1º de novembro de 1.994, em regular cumprimento à resolução nº 014/94, cujo exemplar escolta o presente petitório, curial que a respeitável sentença liquidanda ao acolher os próprios fundamentos daquela normatividade, implicitamente fez nela também conter a obrigação da dedução, em sede de cálculos, daqueles percentuais já espontaneamente concedidos pela Reclamada aos seus servidores, obviamente inclusive o aqui Reclamante.

Mostra-se da inteligência da respeitável sentença liquidanda, portanto, o impedimento ao enriquecimento ilícito do Reclamante, que fatalmente se evidenciaria pela ocorrência da figura do bis in idem, na hipótese de se pretender atribuir-lhe interpretação diversa, ou seja, da obrigatoriedade da incidência dos primitivos 29,55% de reajuste sobre os salários, para efeitos de liquidação.

Assim, como efetivamente o ilustre perito louvado, ignorando os termos da decisão em liquidação, fez recair sobre os salários do Reclamante a integralidade do índice inicialmente concedido, sem observar os judiciosos fundamentos da sentença que hauriu-se da decisão normativa determinante da dedução dos percentuais de reajustes já concedidos pela Reclamada, mostra-se o objurgado Laudo a merecer retificação, o que desde já se requer.

2 - DO SALÁRIO DO MÊS DE JULHO/91

O laudo objurgado fez constar, para fins de cálculos dos juros de mora por salários em atraso, o salário líquido do obreiro para o mês de julho/91, como equivalente a 164.683,62. No entanto, como se vê da ficha financeira de fls. 241, para o citado mês o salário líquido do ora Embargado representou a **quantia negativa** de -33.610,92.

Assim, ante o flagrante equívoco, desde já requer-se a devida retificação.

3 - DA RUBRICA "REAJUSTE 29,55%" - FLS. 251

Veementemente impugnado o valor atribuído na rubrica acima discriminada ante a cabal inexistência de fundamento lógico, contábil ou matemático à míngua dos quais se encontra o laudo objurgado.

Tal operacionalização incide em *bis in idem* ao creditar quantia ao Embargado da mesma forma que a rubrica seguinte "DIFERENÇA SALARIAL REFERENTE MAIO/95 À MAIO/96".

Além disso, o ilustre *expert* no intuito de supostamente apurar a reposição salarial pela alíquota de 29,55%, sobre o salário do Embargado consegue encontrar a incrível diferença de R\$ 2.857,01, valor que atribui à citada verba.

Pertine frisar que o salário base do Embargado nesta época não ultrapassava o valor de R\$ 759,00. Ainda que o valor de referência equivalesse a R\$ 1.503,63, como indicado no laudo em apreço, cediço que a equivalente diferença jamais ultrapassaria a R\$ 444,32.

Requer-se igualmente a retificação do laudo no particular apontado.

4 - DA INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO - R\$ 2.152,72

A respeitável sentença liquidanda determinou expressamente a compensação dos valores pagos pela Reclamada a título de juros de mora por salários em atraso. Esta demonstrou haver pago as quantias de R\$ 445,36 na data de 31.03.94 e R\$ 2.152,72 na data da rescisão contratual, ou seja 30.06.96.

Não obstante, em flagrante transgressão aos termos do comando liquidando, o ilustre *expert* ignorou por completo a quantia de R\$ 2.152,72 ao proceder de forma parcial à compensação em tela.

Ao compensar a quantia de R\$ 445,36, o fez de forma equivocada, desprezando a devida atualização monetária, ou seja, considerou o valor pago em quantias de época e dele utilizou-se diretamente para proceder à compensação sobre os créditos totais do Embargado a esse título.

Tal metodologia enseja prejuízo à Reclamada tendo em vista que débitos de mesma época sofreram atualização monetária bem como a incidência de juros moratórios. Dessa forma, materializa-se a injusta adoção de dois pesos e duas medidas para apreciação de um só fenômeno, devendo, também por isso ser o objurgado laudo retificado

5 - DO VALOR BASE DOS CÁLCULOS

Ao proceder à apuração das diferenças salariais providas da aplicação dos reajustes de 29,55%, o ilustre Perito tomou como valor de referência a quantia de R\$ 1.503,63, muito embora tal valor não corresponda ao efetivo salário do obreiro.

O Sr. Perito, por outro lado, não requereu na oportunidade as fichas financeiras necessárias à liquidação da respeitável sentença prolatada, e nem tampouco indicando em qualquer parte do seu laudo onde poderia haver encontrado os esdrúxulos valores remuneratórios que atribui ao Embargado.

Como se vê das fichas financeiras ora trazidas à colação, o salário do Embargado, para o mesmo mês citado, totalizava a quantia de R\$ 759,00.

Assim, totalmente exacerbados os números que compõe o laudo nesse particular, bem como os seus consequentes reflexos, motivo pelo qual está a exigir corrigenda, o que desde já se requer.

Pelas razões expostas, e invocando os inestimáveis suplementos jurídicos dessa Egrégia Junta, requer-se sejam os presentes EMBARGOS acolhidos, para o efeito de ser determinada a retificação do laudo pericial objurgado, nos termos judiciosamente apontados.

Pede Deferimento

Cuiabá,Mt., 09 de dezembro de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

EM TEMPO

A Embargante impugna, também, a metodologia utilizada pelo Sr. Perito na aferição dos juros de mora por salários em atraso, bem como os valores que o mesmo atribui como valor de referência aos cálculos efetuados nesse particular.

É noção contábilomezinha que o cálculo de correção monetária por salários pagos em atraso fundamenta-se sobre o **salário líquido**.

Entretanto, o Sr. Perito, a partir de janeiro de 1.992 e até dezembro de 1.995, utiliza-se de remuneração fixa, estabelecida invariavelmente em R\$ 1.503,63, tornando imprestável o laudo para fins da real aferição dos valores devidos ao Embargado pelo atraso de salários ocorrido.

Assim, mostra-se mais essa grave falha a apontar na direção da necessidade de ser procedida a retificação do Laudo objurgado, motivo também pelo qual se requer a essa ínclita Junta sejam os presentes Embargos conhecidos e providos nos termos já declinados.

Data retro

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 6.799/97

JUIZADO DE CUIABÁ
23ª REG. CUIABÁ
19 JUL 10 10 06 058586

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JONAS GARCIA**, vem à presença de Vossa Excelência em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 325, manifestar-se acerca da retificação dos cálculos liquidandos, o que faz da fórmula abaixo articulada.

A única falha a deslustrar a conta de liquidação da forma como elaborada pelo ilustre Perito nomeado pelo juízo diz respeito à inexistência da compensação da quantia de R\$ 445,36 paga pela Executada em 31/03/94 a título de juros por salários pagos em atraso.

O laudo anteriormente elaborado cometeu a falha inversa, qual seja haver se omitido de compensar a quantia de R\$ 2.152,72. Referida falha, tendo sido devidamente apontada em sede dos embargos interpostos foi considerada como tal pela respeitável decisão de embargos à execução, tendo esta determinado a inclusão do citado abatimento nos cálculos em apreço.

Assim como decidido, efetivamente o laudo em comento trouxe a liquidação a compensação postulada dos embargos opostos, tudo em conformidade com a sentença prolatada. Todavia, cometeu o deslize de excluir a quantia de R\$ 445,36, quantia esta que já constara, com acerto, dos cálculos originais.

São, como se vê, dois os abatimentos devidos, ou seja, de R\$ 445,36 para 31/03/94 e R\$ 2.152,72, para 30/06/96.

Destarte, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne determinar ao louvado perito subscritor da conta de liquidação que a retifique novamente, fazendo incluir na mesma a compensação da referida quantia já espontaneamente paga pela Executada a título de mora salarial.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 19 de outubro de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Em: 16.02.98

Processo nº: 6799/97

Embargante: **CODEMAT – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Embargado: **JONAS GARCIA**

SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

I. Relatório

CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso ingressa com os presentes embargos à execução em face de **JONAS GARCIA**, insurgindo-se quanto aos cálculos de liquidação elaborados nos autos, ante a ausência de compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido pela demandada em novembro/94.

Impugna o valor o salário utilizado pelo Sr. Perito como base de cálculo das diferenças salariais deferidas pelo título executivo.

Questiona que o expert procedeu apenas de forma parcial à compensação dos juros de mora quitados pela empregadora, em desconformidade com o comando contido na decisão exequenda.

Com as suas razões, a executada junta fichas financeiras comprovando a evolução salarial do demandante.

Devidamente intimado, o embargado não se manifestou sobre os embargos à execução interpostos.

II. Fundamentação

II.1. Conhecimento

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, na forma prevista pelo art. 884 da CLT, conhecimento dos embargos à execução interpostos.

II.2. Mérito

II.2.1. Da ausência de compensação do reajuste de 15%

Insurge-se a embargante contra a não compensação do reajuste de 15% espontaneamente concedido ao obreiro, aduzindo que tal procedimento implica em enriquecimento injustificado do mesmo.

A r. decisão exequenda deferiu reajuste de 29,5%, relativo às perdas salariais havidas no período 01.07.94 a 30.04.95, nos termos previstos pela sentença normativa que embasou a pretensão do autor, que autoriza o abatimento daqueles percentuais comprovadamente pagos sob o mesmo título.

Com razão a embargante.

A r. decisão exequenda deferiu o reajuste de 29,5% previsto na cláusula 1ª do DC 1295/95, que abrangia às perdas salariais verificadas no período de 1º.03.94 a 30.04.95, enquanto que a documentação juntada às fls. 283 e 286 dá conta da concessão de reajuste espontâneo pela demandada em 1º de novembro de 1994, na ordem de 15%, que merece ser compensado, conforme já autorizado em sentença.

Tendo o aludido percentual sido aplicado em novembro/94, deverá o mesmo ser deduzido dos 29,5% deferidos pelo título executivo, a partir do primeiro mês de sua incidência, maio/95, restando uma diferença, em percentual, na ordem de 14,5% a ser aplicada nos demais meses.

Acolho, portanto, os embargos no particular para determinar a retificação dos cálculos, observada a dedução do reajuste de 15% espontaneamente deferido pela executada em novembro/94.

II.2.2. Da base de cálculo das diferenças salariais

Impugna a embargante o valor do salário base de cálculo utilizado pelo Sr. Perito para a aferição das diferenças salariais deferidas ao autor.

Considera equivocado o valor para tal fim considerado, R\$ 1.503,63, ao fundamento de que referida importância não corresponde ao efetivo salário do obreiro, que perfaz à época R\$ 759,00, de conformidade com a documentação colacionada com suas razões.

Com parcial razão a embargante.

O Sr. Perito, equivocadamente, não se pautou na evolução salarial do reclamante para a elaboração da conta, utilizando a última remuneração como base de cálculo das diferenças salariais deferidas pela condenação.

Ainda que tal não bastasse, utilizou o valor da remuneração corrigido até abril/96, data da rescisão, e sobre o mesmo fez incidir os índices de correção pertinentes ao período de maio/95 a abril/96, implicando em indevida majoração dos valores apurados.

A insuficiência de elementos nos autos deveria ter sido suprida através de requerimento do Sr. Perito, com vistas à intimação da reclamada a juntar os documentos necessários à viabilização da liquidação da sentença.

Por outro lado, não encontra respaldo na r. sentença a pretensão da executada em ver considerado apenas o salário base do reclamante na elaboração dos cálculos, devendo ser acrescido ao mesmo o valor pertinente ao ATS.

Desta forma, apura-se de forma conjunta as diferenças salariais e respectivos reflexos sobre adicional por tempo de serviço, os quais também foram objeto da condenação, incluindo-se entre as parcelas que tem o salário como base de cálculo e sobre as quais foi prevista a incidência de reflexos.

Sendo assim, acolho parcialmente os embargos no particular, para determinar a retificação da conta, observada a evolução salarial do reclamante juntada aos autos.

Para a aferição das diferenças salariais deverá o Sr. Perito utilizar como base de cálculo o valor decorrente da soma do salário base e do ATS.

II.2.3. Da base de cálculo para a apuração da correção monetária e juros decorrentes da mora salarial

Impugna a embargante o valor pertinente ao salário do mês de julho/91 considerado pelo expert na elaboração do laudo contábil.

Neste particular também vislumbra-se equivocada a metodologia utilizada pelo Sr. Perito.

Conforme demonstrado pela embargante, equivoca-se o Sr. Perito ao lançar o valor de Cr\$ 164.683,62 em julho/91, como valor da remuneração líquida percebida pelo demandante.

Conforme se infere do documento de fl. 241, em junho/91 o empregado percebeu férias, recebendo o salário do mês subsequente a título de antecipação.

Em julho/91 verifica-se haver restado saldo negativo, que foi descontado no mês seguinte, agosto/91.

Sem respaldo o procedimento adotado pelo expert em lançar no mês de julho/91 o valor pertinente à remuneração líquida do mês de agosto/91.

Não havendo pagamento em tal mês, não haveria correção e juros a apurar.

Outro equívoco cometido na liquidação das parcelas decorrentes da mora salarial foi a base de cálculo utilizada a partir de janeiro/92, haja vista que a partir de então foi utilizada a última remuneração bruta do reclamante, quando deveria ter sido observada a remuneração líquida e a respectiva evolução salarial do reclamante.

Ante o exposto, determino a retificação dos cálculos da mora salarial, a fim de que sejam excluídos da conta os valores apurados em julho/91, por não haver pagamento de salário em tal mês, em função da antecipação de férias.

Determino, ainda, a retificação da base de cálculo utilizada a partir de janeiro/92, a fim de que seja observada a remuneração líquida percebida pelo autor, de conformidade com as fichas financeiras anexadas às fls. 281/285.

II.2.4. Da rubrica "Reajuste Salarial de 29,55% - 04/95"

Insurge-se a embargante contra o total apurado à fl. 251 do laudo contábil sobre a rubrica "Reajuste Salarial de 29,55%" em abril/95, e que foi acrescida ao total apurado na memória de cálculos de fl. 248.

No aspecto ora questionado também não se encontram os cálculos em conformidade com a r. sentença.

Isto porque o reajuste de 29,55% foi deferido sobre o salário de abril/95, mas as diferenças salariais decorrentes de tal aplicação somente foram deferidas a partir de maio/95.

Vale dizer, para aferir o valor do salário devido em maio/95, o Sr. Perito deveria fazer incidir sobre o salário de abril/95 o percentual de 29,55% e após deduzir os 15% espontaneamente concedidos pela reclamada, apurando, assim, o valor do salário devido a partir de maio/95, a partir do qual seriam calculadas as diferenças.

Acolho, portanto, os embargos no particular para determinar a exclusão dos cálculos da rubrica ora questionada.

II.2.5. Da incorreta compensação dos juros de mora

A decisão exequenda deferiu o pleito de correção monetária e juros de mora em função do atraso no pagamento dos salários, permitindo *"a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título"*.

Desta feita, com vistas a evitar o repudiado bis in idem, deverá o Sr. Perito deduzir do total apurado a importância de R\$ 2.152,72, devidamente atualizada, que foi paga em 30.06.96, conforme restou incontroverso nos autos pelo teor do documento de fl. 07.

Por outro lado, o valor abatido pelo Sr. Perito deveria ser primeiramente atualizado, para posterior dedução.

Acolho.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à execução opostos por **CODEMAT – Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso** em face de **Luiz Gonzaga da Silva**, e, no mérito, **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**, determinando, tão logo transite em julgado esta decisão, a retificação dos cálculos, nos seguintes pontos:

- a) Deverá ser deduzido do percentual de 29,5% deferido em em sentença, o reajuste de 15% espontaneamente concedido pela executada em novembro/94, restando, assim, percentual de 14,5% em favor do demandante;
- b) Deverá ser retificada a base de cálculo das parcelas deferidas a título de juros e correção monetária decorrentes da mora salarial, utilizando-se, para este fim, do valor da remuneração líquida percebida mensalmente pelo obreiro a partir de janeiro/92;
- c) Deverá ser desconsiderado o valor apurado em consequência da mora salarial em julho/91;
- d) Deverá ser observada como base de cálculo das diferenças salariais deferidas a partir de maio/95 o valor do salário base acrescido do ATS, observada a evolução salarial do obreiro;
- e) Deverá ser excluída dos cálculos a rubrica apurada a título de “reajuste de 29,55% - em abril/95”;
- f) Deverá ser deduzido do total apurado a título de mora salarial o valor de R\$ 2.152,72, pago em 30.06.96, que restou quitada de forma incontroversa nos autos, conforme documento de fl. 07, devidamente atualizado;
- g) Deverá ser atualizada a importância de juros deduzida do total apurado em função da mora salarial;

Na mesma oportunidade, deverá o perito atualizar a conta, e retificar também o cálculo das contribuições previdenciárias, que não se encontram em consonância com a legislação pertinente à matéria, art. 68, § 4º do Decreto 2173/97, que determina o cálculo do INSS mês a mês, observada a data de exigibilidade da parcela e também o teto de contribuição, relativamente a cada alíquota. Observe, ainda, o perito, a repercussão da alteração do cálculo da contribuição previdenciária, no valor a ser deduzido a título de IRRF, o qual também deverá ser retificado.

Tudo nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Sr. Perito a proceder à retificação e atualização da conta, observando as diretrizes supramencionadas, no prazo que, desde já, fixo em 10 dias.

Intime-se as partes.

Nada mais.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta